

**CLÁUSULA
DEMOCRÁTICA
E DE
DIREITOS HUMANOS**

**Uma ferramenta
para proteger,
promover e respeitar
os direitos humanos
no contexto
das relações comerciais
e de investimentos**

**MERCOSUL
E
UNIÃO EUROPEIA**

**Plataforma DhESC Brasil
2005**



EXPEDIENTE

Publicação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos Sociais e Culturais (DhESC Brasil), capítulo da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD)

Texto: Sven Hilbig – Centro de Justiça Global (CJG)

Revisão de Texto:

Adenilson Duarte (CJG),
Andressa Caldas (CJG),
Carlos Eduardo Abdo Gaio (CJG),
Sandra Carvalho (CJG) e
Maria Elena Rodrigues (FASE)
Leandro Gorsdorf (Terra de Direitos)

Diagramação e Acabamento: Gráfica Editora Berthier Ltda.

Apoio: Fundação Heinrich Böll

2005

É autorizada e reprodução desde que referida a fonte.
Plataforma DhESC Brasil



**CLÁUSULA
DEMOCRÁTICA
E DE
DIREITOS HUMANOS**

**MERCOSUL
E
UNIÃO EUROPEIA**

Uma ferramenta para proteger,
promover e respeitar os direitos humanos
no contexto das relações
comerciais e de investimentos

SUMÁRIO

Introdução	5
1. As relações entre a União Europeia e o Mercosul	9
2. Cláusula democrática e direitos humanos	15
3. Como a cláusula democrática e de direitos humanos pode ser implementada?	17
4. As experiências do uso da cláusula democrática e de direitos humanos	21
5. A cláusula como uma ferramenta política	27
6. Críticas e conclusão	29
Glossário	33
Fontes de Pesquisa	41
Anexos	43

INTRODUÇÃO

Dois fenômenos são comumente apontados como característicos da segunda metade do século 20: a universalização e a internacionalização dos direitos humanos e a globalização da economia. Os motivos, orientações e medidas dos dois movimentos são diferentes, mas guardam semelhanças entre si.

Tanto os direitos humanos quanto a globalização econômica instalam normas jurídicas harmônicas no âmbito regional e universal. Nesse processo, ambos obrigam os Estados-Nação a cederem parte de sua soberania através de acordos e mecanismos de controle e de implementação supranacionais. Para o movimento internacional de direitos humanos esta relativização da soberania absoluta do Estado está baseada na idéia de que a proteção aos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio do Estado, já que se trata de um tema de legítimo interesse internacional, o que torna o indivíduo um sujeito de direito na esfera internacional.

Os dois movimentos ocorrem no âmbito universal e regional. Enquanto os direitos humanos, no âmbito universal, são protegidos através dos mecanismos de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial de Comércio (OMC) é um dos órgãos com influência sobre a globalização econômica. Em nível regional existem os sistemas de proteção aos direitos humanos: nas Américas, África e Europa; e também os blocos regionais de comércio (União Européia, Mercosul, NAFTA, etc).

A universalização e a internacionalização dos direitos humanos, por um lado, e a globalização econômica, por outro, são movidos por diferentes atores, que seguem diferentes objetivos. As organizações de direitos humanos lutam pelos cidadãos que não têm as condições políticas e econômicas para uma vida digna.

A luta mundial para uma internacionalização dos direitos humanos favorece a coordenação dos Estados-Nação ao “controle” dos órgãos intergovernamentais (ONU, OEA, Corte Européia de Direitos Humanos) e ajudam a garantir a proteção desses direitos nem sempre respeitada no âmbito doméstico. Todavia o Estado continua a ser o principal responsável pela garantia dos direitos humanos de seus cidadãos.

A implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais precisa de um Estado que não apenas tenha recursos para proteger, promover e garantir os direitos sociais básicos, mas que tenha vontade de implementá-los.

Em contraposição, a desregulamentação e a flexibilização da economia mundial têm avançado através das multinacionais, dos próprios estados e de órgãos intergovernamentais, como a OMC, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. Para estes atores, a garantia dos direitos sociais básicos é um obstáculo para a função do mercado, a circulação livre do capital e a competitividade internacional.

A relação tensa e contraditória entre a globalização econômica e o respeito aos direitos humanos se reflete na política externa econômica dos países líderes do poder econômico – os quais se consideram o berço da democracia e dos direitos humanos – que exigem intensa consolidação da democracia e dos direitos humanos na política internacional: os Estados Unidos da América (EUA) e a União Européia.

A política externa dos EUA enfrenta – apesar de ter sustentado um discurso favorável aos direitos humanos e à democracia desde o fim da década de 1970 – cada vez mais críticas. Ao lado das marcantes falhas no âmbito dos direitos humanos no próprio país, os EUA também são acusados de ter pouca disposição para se submeter aos mecanismos de controle internacional dos direitos humanos e demonstra desprezo pelos direitos econômicos e sociais.

Nesse contexto, a União Européia tenta vender a própria política externa comercial para os outros países como uma alternativa melhor e mais suave. Quer passar a imagem de um organismo que se interessa por manter um diálogo político, incluindo a questão dos direitos humanos. A União Eu-

ropéia acredita que seus Países-membro demonstram um alto nível de respeito pelos direitos humanos no âmbito interno e há alguns anos vêm tentando provar que tratam dessas questões de forma concreta em sua política externa.

Ao lado do apoio financeiro a projetos de direitos humanos em outros países, há um compromisso da UE de proteção e promoção de direitos humanos na área da política de desenvolvimento. Segundo os governantes dos países da União Européia, a implementação da cláusula democrática e de direitos humanos nos acordos de cooperação e associação tem recebido cada vez mais importância.

Essa cláusula obriga os contratantes a respeitar os direitos humanos na cooperação política e econômica. Para a sociedade civil do Cone Sul, a cláusula democrática e de direitos humanos pode oferecer, junto com os instrumentos da OEA e da ONU, mais uma ferramenta (política) para se engajar na promoção dos direitos humanos no campo internacional.

O estudo político e jurídico da cláusula democrática e de direitos humanos estão no centro das observações desse caderno. Serão apresentadas as possibilidades, bem como os limites e deficiências dessa cláusula, além do conjunto que o sistema europeu de direitos humanos ofereceria para as vítimas de direitos humanos no Mercosul. Serão apresentados também os avanços e os desafios políticos dos movimentos de direitos humanos europeus e latino-americanos a respeito dos impactos negativos do livre comércio sobre os direitos econômicos, sociais e culturais.

Rio de Janeiro, setembro de 2005.

Sven Hilbig
Centro de Justiça Global
Para a Plataforma DhESC Brasil

1. AS RELAÇÕES ENTRE UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL

União Européia

A União Européia é um dos poderes econômicos mais poderosos no mundo. A União Européia sustenta relações econômicas com o mundo inteiro. Antigamente, a grande maioria das relações com os países da África, da Ásia e da América Latina era marcada pela política desenvolvimentista. Agora, a União Européia pauta, cada vez mais, essas relações pela cooperação de comércio e de investimento.

Com a finalidade de ampliar e fortalecer essas relações econômicas, a União Européia fecha acordos de associação com terceiros países ou blocos econômicos. Durante os últimos anos, a União Européia elaborou acordos de associação mais avançados, que envolvem também uma coordenação e cooperação política com o Estado-parte.

Mercosul

Em março de 1991, os chefes de Estado da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram, em Assunção, o tratado para a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Em 1996, Chile e Bolívia entraram como membros associados. Em 2000, estabeleceu-se a união aduaneira entre esses diversos países. Depois, vieram Peru (2003), Venezuela e México (ambos em 2004). Hoje, o Mercosul é composto por nove países. O Mercosul é o projeto político e econômico mais importante na América Latina. Sua esfera de atuação atinge quase 400 milhões de habitantes, com um PIB de mais de 1.400 bilhões de dólares, representando a quarta zona geoeconômica do mundo em termos de importância, inferior apenas ao NAFTA, à União Européia e ao Japão.

Em paralelo ao seu crescimento econômico, o Mercosul também desenvolveu uma estrutura normativa para promover princípios democráticos e de direitos humanos. Em 1998, os Estados-parte promulgaram o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul para garantir a democracia em todos os países. Em julho de 2005, foi estabelecido o Protocolo de Assunção sobre o Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Mercosul. Pela primeira vez um documento comunitário do Mercosul estabelecia um procedimento para a suspensão do direito a participar no processo de integração em caso de grave e sistemática violação dos direitos humanos pelo Estado-parte.

O Mercosul e os interesses da União Européia

Por causa de sua importância política e econômica, o Mercosul sempre teve - ao lado do México - um papel extraordinário para a União Européia dentro da América Latina. Mas o interesse europeu cresceu ainda mais com as novas privatizações brasileiras e argentinas na área de telecomunicações, bancária e de transportes, sob o governo dos presidentes Fernando Henrique Cardoso e Carlos Menem.

Além disso, a União Européia tem um interesse estratégico na manutenção de um Mercosul independente dos Estados Unidos. As negociações para criar uma zona de livre comércio com o Mercosul são uma estratégia para evitar que os países do Mercosul apenas se orientem para a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).

Em 22 de dezembro de 1994, pouco depois da assinatura do Protocolo de Ouro Preto, que dotou o Mercosul de personalidade jurídica de Direito Internacional, foi assinada a Declaração Conjunta Solene que incluiu a possibilidade de caminhar para um acordo de livre comércio entre os dois blocos. O passo seguinte foi a assinatura de um acordo de cooperação entre a UE e o Mercosul, em 1995, em Madri - o acordo marco inter-regional de cooperação. (Ver acordo em anexo).

O acordo marco inter-regional de cooperação

Este acordo, assinado em 15 de dezembro de 1995, constitui um marco histórico por ser o primeiro acordo entre duas uniões aduaneiras no mundo. O acordo tinha ainda o objetivo prévio de criar uma cooperação política regional e é considerado um acordo de quarta geração, por estabelecer uma associação mais avançada. Durante a Cúpula de Chefes de Estado da União Européia, América Latina e Caribe, em 28 de junho de 1999, no Rio de Janeiro, o acordo foi ratificado e entrou em pleno vigor.

Os objetivos

O objetivo principal do acordo é o aprofundamento das relações econômicas com a finalidade de criar uma associação inter-regional, ou seja, uma zona de livre comércio. Esse alvo é baseado em dois pilares: o desenvolvimento do livre comércio entre os blocos, através da redução da proteção tarifária e não tarifária, para ampliar o tráfego de mercadorias, do capital e de serviços; e a liberalização do comércio e dos investimentos bilaterais de forma gradual e recíproca, sem excluir nenhum setor, e conforme as regras da OMC (artigo 4).

O acordo não tem apenas um enfoque econômico, mas também envolve questões políticas. O acordo marco inclui a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, cooperação nas áreas de educação e cultura, diálogo político e uma cláusula democrática e de direitos humanos, que obriga os países firmantes a respeitar os princípios democráticos e de direitos humanos. O acordo também inclui uma cláusula ambiental, que obriga os Estados-parte a um processo de desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente.

Diálogo político

Com base no Artigo 3, que prevê um diálogo político, o acordo foi adicionado de uma Declaração Conjunta da União Européia e do Mercosul com o objetivo de criar um mecanismo institucional. Esse diálogo - no âmbito dos ministérios - prevê os seguintes mecanismos: contatos, troca de informa-

ções, consulta, através de reuniões e de canais diplomáticos, encontros regulares dos chefes de Estado do Mercosul e dos representantes superiores da União Européia; um encontro por ano entre os ministérios do Exterior do Mercosul, dos Países-membros da União Européia e da Comissão Européia; encontros temáticos entre os ministros responsáveis.

A cooperação inter-regional

Os chefes de Estado dos Países-membros da União Européia e do Mercosul acordaram lançar no Rio de Janeiro (1999) as negociações para um futuro “Acordo de Associação Inter-Regional”. Para a realização desse acordo de livre comércio, o acordo marco definiu um âmbito de trabalho e negociações. Foi criado o Conselho de Cooperação para implementar passo a passo o futuro “Acordo de Associação Inter-Regional”. O Conselho de Cooperação monitora a implementação do acordo. O Conselho de Cooperação é apoiado pelo Conselho de Cooperação Mista, que se encontra uma vez por ano, alternadamente, em Bruxelas ou num país do Mercosul. Os dois conselhos são compostos por representantes da Comissão Européia e do Conselho Europeu e por representantes do Mercosul.

A primeira reunião do Conselho de Cooperação ocorreu em novembro de 1999, em Bruxelas, onde foi criado o Comitê de Negociações Bi-regionais (CNB). Já na primeira reunião, em abril de 2000, foram definidos os objetivos das negociações. Portanto, o futuro acordo de associação não somente deve abranger as liberalizações de bens e serviços, mas também compras governamentais, investimentos, propriedade intelectual, política de competitividade e um procedimento de resolução de disputas.

No âmbito das reuniões do Conselho de Cooperação e dos encontros dos chefes de Estado dos dois blocos econômicos, os representantes europeus sempre enfatizam que a “parceria estratégica” entre a União Européia e o Mercosul é focalizada não apenas na promoção de um comércio mundial livre, mas também no desenvolvimento econômico e social sustentável, no combate à pobreza e no respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente.

O grande encontro da Cúpula de Chefes de Estado da União Européia, América Latina e Caribe, realizada em maio de 2002, em Madri, não trouxe resultados substanciais. O problema chave foi a inflexibilidade dos europeus na questão agrícola. Os governos do Mercosul deixaram claro que assinariam o acordo de livre comércio somente se a União Européia reduzisse os subsídios agrícolas e abrisse seu mercado para os produtos agrícolas dos países do Mercosul. A ratificação do “Acordo de Associação Inter-regional” ficou prevista para 2006.

Antes da Terceira Cúpula de Chefes de Estado da União Européia, América Latina e Caribe, realizada em junho de 2004, em Guadalajara (México), o Comissário da União Européia, Chris Patten, prometeu que a discussão sobre a coerência social nas negociações de livre comércio deveria ser um aspecto muito importante nesse encontro. Mas o encontro no México mostrou, mais uma vez, que as negociações são claramente dominadas pelas questões econômicas e comerciais.¹ Os europeus solicitaram a liberalização dos setores onde as empresas européias se posicionam bem no mercado internacional, como investimentos, serviços, o setor de água e saneamento básico e compras governamentais. Essa liberalização significa que as empresas européias teriam acesso aos mercados do Mercosul através do chamado princípio de “Trato Nacional”² e que elas teriam o direito de transferir os lucros sem restrições. O Encontro da Cúpula no México mostrou também um outro problema crônico dessas negociações: a falta de transparência.

Embora os Chefes de Estado da União Européia, América Latina e Caribe tenham prometido durante a Segunda Cúpula, em 2002, fechar o Acordo entre a EU e o Mercosul até outubro de 2004, essa intenção ainda não havia se realizado até a finalização dessa cartilha, em setembro de 2005. O obstáculo crucial é que ambos os lados não mostram boa vontade em relação às solicitações do outro lado. Os estados do Mercosul querem um acesso mais amplo para produtos agrícolas no mercado europeu e os europeus solicitam melhores condições para as empresas transnacionais européias no acesso a investimentos, serviços e compras governamentais.

¹ Veja o site do encontro alternativo “Enlazando Alternativas - Encontro Social América Latina, Europa e Caribe”: www.enlazandoalternativas.org.

² O “Trato Nacional” estabelece que os países (estrangeiros) concedem às empresas fornecedoras de outros países um tratamento igual, ou não menos favorável, ao concedido às empresas fornecedores locais e nacionais.

2. CLÁUSULA DEMOCRÁTICA E DIREITOS HUMANOS

O Acordo Marco Intra-Regional de Cooperação entre a União Européia e o Mercosul começa com o seguinte artigo:

“O respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos fundamentais, como são enunciados na Declaração Universal de Direitos Humanos, inspira as políticas internas e internacionais das Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.” (Artigo 1)

A grande importância da cláusula se mostra, de saída, por meio da sua posição como o primeiro artigo do acordo e, em segundo lugar, porque ela define os princípios democráticos e de direitos humanos como elementos essenciais desse tratado. Ao definir como essencial o respeito aos direitos humanos, a cláusula produz um significado político e outro jurídico. No âmbito político, mostra que a Declaração Universal de Direitos Humanos é o pilar desse acordo econômico. No âmbito jurídico, o fato de ser um elemento essencial do acordo mostra sua exigibilidade.

Temos que destacar, porém, que o acordo não prevê mecanismos para controlar e punir os Estados-parte, caso desrespeitem a cláusula. Em outras palavras, o acordo não inclui mecanismos para a implementação da cláusula.

É importante sublinhar ainda o fato de que a cláusula pertence a um acordo econômico. Com isso, obriga os Estados-parte a respeitar os direitos humanos na liberalização do comércio, eixo principal do acordo.



A cláusula democrática e de direitos humanos

Órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos observam com atenção crescente os riscos dessa liberalização do comércio. Acompanham de perto a relação entre os regulamentos de comércio e de investimentos e os direitos humanos. Pretendem monitorar os possíveis impactos negativos dessa política.

Esses impactos estão presentes também no relatório de direitos humanos da ONU sobre a “liberalização de comércio, e serviços e os direitos humanos”. O documento enfatiza que a liberalização do comércio na área de serviços oferece muitas possibilidades de crescimento econômico e de desenvolvimento. Mas, alerta que também pode ameaçar o acesso aos serviços básicos para as camadas mais pobres.

3. COMO A CLÁUSULA DEMOCRÁTICA E DE DIREITOS HUMANOS PODE SER IMPLEMENTADA?

Como o próprio Acordo Marco não prevê mecanismos concretos de controle e de implementação, vamos mostrar em seguida o que a legislação geral da União Européia diz sobre as conseqüências de uma transgressão a esta cláusula.

Inicialmente temos que diferenciar as seguintes questões: 1) Quando os direitos humanos são transgredidos, sob o ponto de vista do artigo 1 do acordo quadro?; 2) Quem verifica essa transgressão? ; 3) Quais são as conseqüências dessa transgressão?

Quando a cláusula é transgredida?

O texto do artigo 1, em si, não traz nenhuma explicação sobre as nuances que podem apontar para sua própria transgressão. Mas, contém vários aspectos que indicam que a cláusula está sendo transgredida sempre que houver uma violação grave e sistemática dos direitos humanos.

O primeiro aspecto que indica essa transgressão é o fato de que as violações domésticas dos direitos humanos apenas são questionadas no âmbito internacional quando atingem um grau tão grave a ponto de despertar o interesse da comunidade internacional. Isso porque o princípio da autodeterminação dos Estados no direito internacional público está limitado pela construção do sistema internacional de direitos humanos.

Em segundo lugar, pode-se recorrer a uma diretriz interna da Comunidade Européia, elaborada para o terceiro acordo de Lomé (1984), quando, pela primeira vez na história da Comunidade Européia, foi incorporada uma componente de direitos humanos no preâmbulo de um acordo. Isso permitiu à Comunidade condicionar a promoção econômica dos países da África, Caribe e Pacífico ao respeito dos direitos humanos. Essa diretriz determina que, no caso de violação de forma grave e permanente dos direitos humanos fundamentais pelos outros países, a Comunidade Européia terá o direito de fazer um julgamento político desse país e, no caso de não haver qualquer reação, congelar o seu apoio.

Quem verifica a transgressão dessa cláusula?

A União Européia não dispõe de mecanismo próprio de controle para fiscalizar as violações nos outros países. Embora o Parlamento Europeu já tenha solicitado um procedimento de fiscalização institucionalizada, esse órgão ainda não foi criado. Até agora, a União Européia só pode obter informações sobre violações de direitos humanos através de relatórios gerais de direitos humanos da Comissão Européia³, dos relatórios anuais de direitos humanos do Alto Comissariado das Nações Unidas e por meio de caminhos informais, como através de embaixadas dos Países-membros ou dos representantes da União Européia em outros países. Mas, esses controles informais sofrem um grande grau de subjetividade.

Conseqüências da transgressão da cláusula

Além da ausência desse órgão de controle, falta ainda um mecanismo para determinar como a União deve reagir caso um acordo bilateral seja transgredido pela contratante. Por conseqüência, a responsabilidade sobre esse controle será de competência do Conselho Europeu.

³ A União Européia disponibiliza os relatórios no site http://europa.eu.int/comm/external_relations/human_rights/doc/

Segundo o Direito Comunitário, o Conselho Europeu é responsável por determinar sanções possíveis contra um terceiro país (art. 301 TUE). No caso da relação entre a União Europeia e o Mercosul, a base jurídica dessas medidas é o artigo 35, § I, inciso 2, do acordo quadro em relação ao artigo 300, § 2, inciso 2 2., Alt. 1, combinado com o artigo 301 do TUE. O artigo 300, combinado com o artigo 301 do TUE permite, em geral, a anulação dos acordos com terceiro países. E, segundo o artigo 35, § 1, inciso 2, do acordo quadro, o contratante pode tomar as medidas adequadas (quais são???) , caso esteja convencido de que a outra parte não cumpriu com as obrigações previstas no acordo.

As possibilidades do Conselho reagir são variáveis. Começam com simples consultas e podem chegar à suspensão temporária e à anulação definitiva do acordo.

Entretanto, antes que um contratante venha a impor uma sanção, deve primeiro informar a Comissão Mista sobre a situação, visando oferecer uma solução adequada (art. 35, §1, inciso 3). Segundo o artigo 35, §1, inciso 4, os contratantes deve priorizar medidas que não prejudiquem o funcionamento do acordo. A suspensão de um acordo é apenas a última alternativa.

Por outro lado, é importante notar que uma violação da cláusula democrática e dos direitos humanos também deve permitir medidas imediatas, sem a consulta antecipada à Comissão Mista. Pois, segundo o artigo 35, II, a consulta é dispensável em casos urgentes. Ele define que a violação da cláusula democrática e dos direitos humanos do acordo seja considerada “um caso especialmente urgente”.

Como já foi dito, o Conselho Europeu é competente para definir que tipo de sanção a União Europeia deve impor. O pressuposto para essa decisão é que a Comissão Europeia encaminhe uma proposta correspondente ao Conselho com o aval do Parlamento Europeu.

Caso o Conselho e o PE estejam convictos de que as sanções são necessárias para implementar o TUE devidamente, eles têm o direito de solicitar da Comissão a elaboração de uma proposta para o Conselho. Em abril de 2002, o Parlamento usou esse mecanismo ao solicitar uma resolução de suspensão do acordo com Israel.

4. AS EXPERIÊNCIAS DO USO DA CLÁUSULA DEMOCRÁTICA E DE DIREITOS HUMANOS

Até a década de 1980, a União Européia focava suas ações apenas em metas econômicas e comerciais - os direitos humanos não faziam parte de sua política externa. Apenas em 1983 o Parlamento Europeu deu o primeiro impulso para valorizar os direitos humanos na sua atuação internacional ao solicitar à Comissão Européia a incorporação de uma cláusula democrática e de direitos humanos nos acordos com terceiros países. A Comissão aceitou o pedido e, em sua primeira ação, incluiu no preâmbulo do Terceiro Tratado de Lomé (tratado de preferências com as ex-colônias européias) a questão dos direitos humanos.

A idéia imbutida na elaboração dessa cláusula democrática e de direitos humanos era a criação de um instrumento para condicionar as relações (econômicas) com outros países a compromissos em direitos humanos. Em outras palavras, a cláusula deve abrir possibilidades de impor sanções, caso os outros contratantes violem os direitos humanos.

Embora na década de 1980 ainda não existisse uma cláusula operacional, a União Européia já começava a praticar essa nova política externa. Por exemplo, nas relações com os regimes militares, como o Uruguai, com os quais não se avançou em nenhuma negociação bilateral. O mesmo se deu após o massacre na Praça de Paz Celestial, em 1989, quando a União Européia interrompeu a cooperação com a China.

Na década de 1990, a questão dos direitos humanos atingiu um novo patamar nas relações exteriores da União Européia. Em novembro de 1991, a União Européia interrompeu os Tratados com a Federação ex-Iugoslávia por causa dos ataques militares dos sérvios contra cidades no Kosovo.

Essa decisão, feita sem nenhuma sustentação jurídica, mostrou mais uma vez a necessidade de criar uma base jurídica sólida nos tratados e acordos com outros países.

Nos anos seguintes ocorreram dois avanços significativos na legislação da União Européia: a ratificação dos Tratados de Maastricht e de Amsterdã. O Tratado de Maastricht, em vigor desde 1993, modificou os princípios jurídicos da Comunidade Européia e fortaleceu os direitos humanos na política da União Européia em vários âmbitos. Primeiro, o Tratado da União Européia (TUE) ganhou um capítulo sobre política desenvolvimentista, onde o desenvolvimento e o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito e o respeito aos direitos humanos foram consagrados como o núcleo geral da cooperação com os países em desenvolvimento. Foi decidido que o recém-criado pilar “Política Externa e de Segurança Comum” (PESC) também deveria ser orientado pelos princípios de democracia e de direitos humanos.

Com o novo capítulo sobre a política desenvolvimentista, a União Européia teve pela primeira vez uma legitimação jurídica (especialmente com relação aos artigos 181, ao lado do artigo 177, II, do Tratado da União Européia) para implementar a cláusula democrática e de direitos humanos nos acordos com os países em desenvolvimento. Mas, a Corte Européia de Direitos Humanos vê nessas normas a base jurídica explícita para a incorporação da cláusula também em acordos bilaterais com países desenvolvidos.

A partir do Tratado de Maastricht, a União Européia passa a implementar automaticamente a cláusula democrática e de direitos humanos nos acordos de cooperação e de desenvolvimento. Desde 1995, a cláusula faz parte de todos os acordos bilaterais, independentemente do caráter do acordo - seja comercial, de associação ou de qualquer outra espécie. Hoje, essa cláusula está incluída em mais de 120 acordos.

O Tratado de Amsterdã, de 1997 (em vigor desde 1/5/1999), determina explicitamente que os direitos humanos fazem parte dos princípios da União Européia: “[a] União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-membros” (artigo 6, I, do novo Tratado da União Européia). O respeito a esse Tratado está sob jurisdição da Corte Européia de Justiça.

Nos últimos anos em alguns acordos entre a União Europeia e outros países essa cláusula foi alterada. Em 2000, no novo acordo com as ex-colônias da África, Caribe e Pacífico (o Cotonu), a União Europeia privilegiou também a boa governança (good governance) como elemento essencial do acordo. Isso permite que a União Europeia, por exemplo, interrompa seu apoio financeiro diante de um caso grave de corrupção. Em outubro de 2003 foi implementado um sub-comitê sobre os direitos humanos no acordo de associação entre a União Europeia e Marrocos para criar mecanismos que assegurem a implementação concreta da cláusula. Nos acordos da União Europeia com a América Central e a Comunidade Andina, a consulta à sociedade civil foi institucionalizada (outubro de 2003).

Mas, toda regra tem sua exceção. Os países árabes e alguns da Ásia não permitem (até hoje) que a União Europeia coloque a cláusula democrática e de direitos humanos em seus acordos bilaterais. Por essa razão, as relações entre a União Europeia e esses países não avançaram desde a década de 1980.

Numa declaração estratégica interna recente foi enfatizada a importância dos direitos humanos na política desenvolvimentista da União Europeia: “O objetivo da política de cooperação da União é promover um desenvolvimento sustentável orientado de erradicação da pobreza nos países em desenvolvimento e de integrá-los na economia mundial. Isso é apenas realizável através de uma política que promove a consolidação da democracia, o estado de direito, boa governança e o respeito aos direitos humanos”.

A cláusula democrática e de direitos humanos no Acordo entre a União Europeia e o México: o uso da cláusula através da sociedade civil

Em dezembro de 1997, a União Europeia e o México assinaram um acordo comercial que entrou em vigor em outubro de 2000: o *Tratado de Livre Comércio União Europeia-México* (TLCUEM). O TLCUEM também é baseado nos princípios democráticos e de direitos humanos através da cláusula como um elemento essencial do acordo.

Desde o início, a sociedade civil mexicana e europeia se mobilizou para reivindicar o respeito aos direitos humanos na implementação desse acor-

do. Vários segmentos da sociedade civil no México e na Europa criticaram, primeiro, os possíveis impactos negativos que esse tratado pode causar para a economia e a situação social no México. O segundo ponto da crítica foi à falta de mecanismos para implementar a cláusula democrática e de direitos humanos. Por conta dessas críticas, vários segmentos da sociedade civil mexicana e europeia se organizaram para criar um Observatório Social (a respeito desse acordo). Esse Observatório é composto pela Rede Mexicana contra os Acordos de Livre Comércio (RMALC)⁴, CIFCA – Iniciativa de Copenhague para América Central e México⁵, ONGs de direitos humanos, de desenvolvimento, de meio ambiente e até por entidades de consumidores e sindicalistas.

Os objetivos desse Observatório são:

- Observar a situação de direitos humanos e do meio ambiente no México e na Europa e elaborar informes anuais;
- Criar mecanismos claros e concretos para a participação da sociedade civil e para a consulta institucionalizada das organizações não-governamentais e outros setores sociais no desdobramento da execução do acordo;
- Promover e proteger os direitos humanos;
- Fortalecer juridicamente a cláusula;
- Incluir uma agenda social na qual medidas concretas sejam incorporadas para proteger e compensar setores que são afetados pelas consequências do livre comércio;
- Incorporar normas de responsabilidade das empresas transnacionais na esfera de direitos humanos, aprovadas na Subcomissão da ONU para a promoção e proteção dos direitos humanos.

O Observatório Social conseguiu alguns avanços significativos. Primeiro, o parlamento alemão solicitou, através de uma resolução, que o governo

⁴ RMALC é uma rede constituída por pessoas e organizações da sociedade civil de diferentes setores, camponeses, sindicalistas, mulheres, etc., que discutem, analisam os impactos da globalização para a população e propõem alternativas diante dos problemas econômicos e financeiros. O site da RMALC (www.rmalc.org.mx) oferece várias informações sobre os tratados TCLAN, TCLUEM e análises sobre os impactos desses tratados para o meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social do México, sobre o encontro “Enlazando Alternativos”, de maio de 2004, etc.

⁵ CIFCA nasceu em 1991 para dar seguimento e influenciar as políticas da União Europeia na América Central e México. CIFCA é uma rede composta por mais de trinta organizações não-governamentais de desenvolvimento e direitos humanos, comitês de solidariedade e institutos de investigações independentes. Veja o site www.cifca.org

alemão se engajasse na União Européia para adotar mecanismos concretos para monitorar a situação com referência à cláusula de direitos humanos. Segundo, lançou uma campanha bem-sucedida contra a demissão de mais de 1000 trabalhadores no México (veja em seguida).

A campanha do Observatório contra a ‘Continental Tire’

No dia 17 de dezembro de 2001, a ‘Continental Tire’ fechou de um dia para o outro a sua filial mexicana, a fábrica Euskadi, e demitiu imediatamente todos os 1.164 trabalhadores e funcionários.⁶ O encerramento unilateral transgrediu a legislação trabalhista, que determina que o fechamento de uma fábrica precisa de permissão das autoridades, que têm o direito de aceitar ou negar o pedido das empresas. A razão para o fechamento seria de que a Continental não tinha conseguido flexibilizar as condições trabalhistas e de produção, como jornada de 12 horas de trabalho por dia, por exemplo.

No dia 22 de janeiro de 2002, os trabalhadores entraram em greve. O ‘Tribunal Arbitral’ tripartite – composto por empresários e sindicalistas da fábrica e representantes do governo – decidiu que a greve era ilegal e que os trabalhadores não tinham o direito de receber os salários. Os trabalhadores recorreram dessa decisão e entraram na Justiça mexicana.

Ao mesmo tempo, o Observatório lançou uma campanha contra a Continental através de um trabalho de lobby no México e na Europa, com foco na Alemanha, para apoiar os grevistas. O Observatório baseou sua campanha na justificava de que a Continental havia violado o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, a cláusula democrática e de direitos humanos do acordo TLCUEM e os princípios da OECD para as Multinacionais.⁷

O fato de o Observatório ser composto por várias diferentes entidades e redes permitiu um trabalho de lobby diversificado que fortaleceu muito a campanha e que foi fundamental para o seu sucesso. A FIAN Internacional

⁶ No fim de 1998 a Continental comprou a tradicional fábrica mexicana Euzkadi, situada em El Salto, perto da cidade de Guadalajara. Em junho de 1999, a Continental demitiu 18 líderes do sindicato da Euzkadi.

⁷ México e Alemanha ratificaram tanto o PIDESC quanto os princípios da OECD para as Multinacionais.

– um dos atores principais dessa campanha –, por exemplo, fez um trabalho de lobby na Europa. Entre suas ações, a FIAN Internacional apresentou os sindicalistas mexicanos a parlamentares e outras autoridades alemãs e européias.

Ao mesmo tempo, os sindicalistas conseguiram, no México, defender os seus interesses na Justiça. Em outubro de 2002, o tribunal do trabalho decidiu, em última instância, a favor dos grevistas. A Continental, porém, se recusou a pagar os salários para os trabalhadores. Em consequência disto, a ONG Germanwatch encaminhou uma petição contra a Continental à representação da OECD na Alemanha (que está ligada ao Ministério da Economia).⁸

Em maio de 2004, sindicalistas e parlamentares mexicanos foram convidados a participar da assembléia de acionistas da Continental em Berlim. Foi a primeira vez na história que um parlamentar estrangeiro teve o direito de falar perante uma assembléia de acionistas de uma companhia alemã. O presidente do Continental prometeu então negociar de novo com os trabalhadores do México.

Depois de várias pressões dos sindicalistas, com apoio do Observatório, a campanha terminou bem-sucedida, no início de 2005. No dia 17 de janeiro de 2005, a multinacional alemã Continental e os sindicalistas da empresa Euzkadi (Sindicato Nacional Revolucionário de Trabajadores de Euzkadi) encerraram o conflito de três anos através de um acordo, onde foi combinado que a produção será reativada. Hoje, os trabalhadores são sócios cooperativistas da nova empresa. A empresa ainda foi obrigada a comprar parte da produção da cooperativa, a fim de garantir-lhe o funcionamento em seus primeiros meses, e a prestar assistência técnica por um período de nove meses.

No futuro, o Observatório Social do México e da UE gostaria de focar o trabalho nas denúncias das empresas européias que atuam no setor da eletricidade e da água.

⁸ Em 2000, os Estados-membros da OECD lançaram normas para as multinacionais. Essas normas - que têm o caráter de recomendações - incluem princípios de condutas e se orientam nas obrigações internacionais de direitos humanos, de trabalho e do desenvolvimento sustentável. Essas normas incluem um mecanismo de implementação e de reclamação, que é especialmente garantido pelas representações nacionais (National Contact Points). Com a ratificação dessas normas da OECD os governos são obrigados a criar essas representações nacionais. Caso essas representações recebam uma petição, elas a introduzem num processo intermediário.

5. A CLÁUSULA COMO FERRAMENTA POLÍTICA

Como a União Européia persegue nos acordos internacionais sobretudo seus interesses econômicos, há dúvidas de que sua Comissão vá tomar a iniciativa de questionar os direitos humanos nos países do Mercosul. Por isso, o movimento de direitos humanos se vê diante da seguinte questão: como usar a cláusula como ferramenta para pressionar as autoridades européias e latino-americanas a respeitar, proteger e promover os direitos humanos no Mercosul?

Entre os três órgãos principais da União Européia, o Parlamento Europeu é aquele que tem maior compromisso com os direitos humanos. E a tarefa do Parlamento Europeu é exigir a implementação da política de direitos humanos do Conselho e da Comissão. Isso significa para as organizações de direitos humanos que o Parlamento Europeu é um 'gancho' para influenciar a política externa da União Européia.

Quais são as possibilidades das sociedades civil latino-americana e européia de influenciar o Parlamento Europeu? E, junto com o Parlamento Europeu, de estimular a Comissão e o Conselho da União Européia a aproveitar as possibilidades que a cláusula oferece?

Petições

A sociedade civil tem a possibilidade de influenciar o Parlamento Europeu através de petições. Segundo o artigo 194, do Tratado de Amsterdã, os cidadãos europeus e as ONGs européias têm o direito de encaminhar petições para o Parlamento Europeu sobre assuntos que sejam de responsabilidade da União Européia, desde que o cidadão ou a ONG sejam dire-

tamente atingidos. A sociedade civil latino-americana pode usar essa possibilidade, por exemplo, caso um projeto de direitos humanos realizado no âmbito do Mercosul e apoiado por uma entidade européia, venha a ser prejudicado por ato ou omissão dos países do Mercosul.

Requerimento de informações

O Parlamento Europeu e seus membros podem mandar requerimentos de informações, orais ou escritos, para a Comissão Européia questionando a política da União Européia (art. 197, § 2 TUE). A Comissão é obrigada a responder de forma oral ou escrita. Visto que os deputados europeus vinculados à questão dos direitos humanos não têm acesso suficiente às informações sobre a situação de direitos humanos nos países fora da Europa, as organizações de direitos humanos podem fechar essa lacuna ajudando-os na preparação desses requerimentos de informações mediante documentações rigorosas sobre as violações de direitos humanos no Mercosul.

Comissão Parlamentar de Inquérito

Com 25% dos seus membros, o Parlamento Europeu é capaz de instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar transgressões ou irregularidades na implementação do Tratado da União Européia (art. 193 TUE). A transgressão grave de um acordo de associação com um outro país pode ser o não-cumprimento da TUE.

Caso a CPI conclua que o Conselho ou a Comissão viola as obrigações do TUE, eles serão solicitados a mudar sua política. Se o Conselho ou a Comissão não obedecerem às solicitações da CPI durante dois meses, o Parlamento Europeu terá o direito de abrir uma queixa na Corte Européia de Justiça para que esta verifique a transgressão do TUE (art. 230 combinado com art. 232 EGV).

As organizações de direitos humanos têm a possibilidade de convencer o Parlamento Europeu da necessidade de criar uma CPI através de um trabalho de lobby.

6. CRÍTICAS E CONCLUSÃO

A União Européia usa dois pesos e duas medidas

A União Européia já utilizou a cláusula democrática e dos direitos humanos várias vezes, mais especialmente nos acordos de cooperação com países menos desenvolvidos, ou seja, em acordos em que oferecia um apoio financeiro ou uma preferência comercial para o outro país. Em casos de guerra civil (Sudão, Libéria, Somália), contra ditaduras militares (Togo, Gâmbia) ou ditaduras civis (Zaire, Quênia), em que as violações de direitos humanos ameaçaram o processo de democratização, a União Européia congelou os apoios financeiros prometidos. Os dois casos mais recentes são a suspensão do acordo bilateral com o Haiti (2001) e as sanções contra o Zimbábue (em fevereiro de 2002), ambos em função das transgressões dos princípios democráticos.

Por outro lado, pode-se observar que a União Européia não teve reação diante da violação de direitos humanos feita por outros parceiros comerciais. Um exemplo é o México. A União Européia ratificou o primeiro acordo global com o México em 8 de dezembro de 1997, seguido de um acordo de livre comércio em 2000. Os dois acordos incluem a cláusula democrática e de direitos humanos. Todavia, até hoje, a Comissão da União Européia não usou a cláusula democrática e de direitos humanos para tentar influenciar a política do governo mexicano no sentido de que este impeça as violações de direitos humanos graves e persistentes em Chiapas e que chamaram a atenção internacional. Entre elas, o massacre em Acteal (região de Chiapas), onde foram assassinadas, pelas milícias, 45 indígenas de Tzotzil, em sua grande maioria, crianças e mulheres, no dia 22 de dezembro de 1997.

Não é por acaso que até hoje a União Européia apenas impôs sanções contra Estados com menor importância política e econômica. A União Eu-

ropéia nunca impôs, por exemplo, sanção contra países de maior peso, como o México ou o Brasil.

Um dos princípios fundamentais da legislação moderna é o da segurança e unanimidade na aplicação do direito. Enquanto esse princípio é normalmente respeitado na política interna da União Européia, na política externa, a União Européia ainda reage com duas medidas diferentes. Alias, até hoje a União Européia não aceita a competência da Corte Européia de Justiça e não ratificou nenhuma convenção internacional de Direitos Humanos. Por causa disso nenhum dos dois tribunais europeus (Corte Européia de Justiça e Corte Permanente de Direitos Humanos) é competente para controlar se a política externa da União Européia respeita os direitos humanos. A falta de aplicação da cláusula de direitos humanos nas relações com países economicamente poderosos é, infelizmente, abalar os fundamentos da própria instituição e coloca em crise a legitimidade das sanções que ela impõe contra outros países.

Falta uma dimensão positiva da cláusula democrática e de direitos humanos

A história do desenvolvimento na política externa mostra que a União Européia incorporou a cláusula democrática e de direitos humanos na política desenvolvimentista e de comércio para que pudesse dispor de um instrumento repressivo contra os terceiros países, caso esses violassem os princípios democráticos ou de direitos humanos. Essa orientação unilateral e negativa não está mais de acordo com o contexto político contemporâneo por várias razões.

Essa obrigação unilateral dos contratantes não-europeus contradiz, inclusive, a cláusula que orienta igualmente o Mercosul e a União Européia. E desde o Tratado de Amsterdã, em 1999, os direitos humanos devem ser respeitados em todos os atos da União Européia. Além disso, os representantes europeus vivem prometendo que a promoção dos direitos humanos terá um papel importante no livre comércio.

Diante dos possíveis problemas que a liberalização e a política de privatização podem trazer para a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, é importante que as negociações de livre comércio com o

Mercosul sejam criadas de forma a que esses impactos negativos não afetem os direitos sociais dos grupos vulneráveis.

A aplicação da cláusula exclusivamente na dimensão negativa está em desacordo com o entendimento contemporâneo dos direitos humanos. Hoje sanções de comércio contra Estados que violam os direitos humanos são reconhecidas em muitas partes do mundo. O desafio para o novo século é mudar o paradigma de que a luta pelos direitos humanos é apenas uma reação contra violações para o conceito de que a promoção dos direitos humanos deve ser dar também mediante medidas positivas. Além disso, a União Européia e o Mercosul se comprometeram a promover o desenvolvimento social e, especialmente, os direitos sociais fundamentais. No Artigo 10 do acordo quadro, os Estados-membros se obrigam a promover o desenvolvimento social e especialmente os direitos sociais fundamentais na implementação de ações e medidas no âmbito da cooperação econômica.

Organizações de direitos humanos internacionais na Europa têm solicitado há alguns anos o complemento dessa dimensão negativa da cláusula de democracia e de direitos humanos por uma visão mais ampla, que acrescente a dimensão positiva para avançar nos direitos humanos de forma propositiva.

Conclusão

A cláusula democrática e de direitos humanos é um pilar e um elemento essencial do acordo entre a União Européia e o Mercosul. Existe, porém, o perigo de que esta tenha, na prática, apenas um efeito declaratório. Na sua versão atual, a cláusula poderia ser reduzida à expressão de boas intenções. Enquanto os chefes do Estado usam a cláusula nos seus discursos, como uma contribuição para proteger e promover os direitos humanos (nos próprios países), na prática, eles poderiam continuar a violá-la.

O grande desafio é otimizar a utilização da cláusula, tanto na criação de mecanismos para sua implementação, quanto na ampliação, para uma dimensão positiva, por exemplo, por meio de ações afirmativas. O exemplo do Observatório Social sobre o Tratado de Livre Comércio União Européia-México mostra bem como a sociedade civil pode dar uma contribuição efetiva para o aperfeiçoamento da cláusula.

GLOSSÁRIO

MERCOSUL
E
UNIÃO EUROPEIA

União Européia

Com cerca de 450 milhões de habitantes e cerca 31% do PIB mundial a União Européia tornou-se o mercado econômico mais importante do mundo. Nas suas relações econômicas e comerciais com outros países (por exemplo, com o México) ou blocos econômicos (como o Mercosul) a União Européia criou uma rede de acordos comerciais, de cooperações e de associação.

A criação da União Européia começou em 1951, quando Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e a República Federal da Alemanha fundaram a Comunidade Européia do Carvão e Aço que se transformou, em 1957, na Comunidade Econômica Européia. Durante as cinco décadas seguintes esse processo de integração econômica (em 1968, a criação da união aduaneira; em 1992, a conclusão do mercado interno) se desenvolveu também numa cooperação política européia. Ao mesmo tempo, os Estados-membros cederam cada vez mais partes de sua soberania para os órgãos supranacionais.

A passagem da União Européia de uma comunidade econômica para uma união política ganhou mais força especialmente na década 90, tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo. O Tratado de Maastricht (1992) não só instituiu a União Monetária e Econômica, que era a base para a introdução da moeda comum, o euro, mas instalou também uma Política Externa e de Segurança Comum (PESC) nos setores da Justiça e da política interna. Já o Tratado de Amsterdã enfatizou a proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais bem como as cooperações entre os estados-membros no âmbito político (Justiça, polícia, questão da imigração). Em 2000, foi votada a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia. Atualmente os países da União Européia estão elaborando uma constituição própria.

A cláusula democrática e de direitos humanos

Hoje a União Européia se compõe de 23 estados: Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Eslovênia, Eslováquia, Espanha, Estônia, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Federal da Alemanha, República Tcheca e Suécia.

A União Européia é um quase-Estado, possuindo órgãos equivalentes a um Legislativo (Conselho Europeu e o Parlamento Europeu), a um Executivo (Comissão Européia) e a um Judiciário (Tribunal de Justiça).

Comissão Européia

A Comissão Européia é um órgão supranacional e, com isso, independente dos governos. A Comissão Européia se compõe de 20 membros, que foram indicados pelos Estados-Membros, e ratificados pelo Parlamento Europeu. A Comissão Européia tem várias tarefas. Ela pode propor novas medidas cruciais para o desenvolvimento da política comum, mas também é um órgão executivo e de fiscalização. A Comissão Européia cuida da observância dos tratados. A Comissão também tem o direito de propor ao Conselho Europeu a anulação de um acordo com um determinado país caso este venha a desrespeitá-lo.

Conselho de Ministros da União Européia

O papel do Conselho de Ministros da União Européia é promulgar todos os decretos e diretivas da União Européia. Mas o Conselho apenas pode, em regra geral, tomar decisões sobre propostas normativas feitas pela Comissão Européia. As decisões são tomadas em reuniões de ministros de acordo com a sua respectiva pasta nos Países-membros, ou seja, as novas normas sobre meio ambiente são promulgadas num conselho que reúne os 15 ministros de meio ambiente. Com isso, o Conselho de Ministros é, na verdade, uma composição de vários conselhos. O Conselho mais importante é o Conselho dos ministros de Relações Exteriores, que se chama Conselho Geral. Ele não apenas decide a política externa da União Européia, mas também representa o instrumento central de direção e coordenação do Conselho de Ministros.

Conselho Europeu

O Conselho Europeu é a reunião da cúpula dos chefes de Estado dos Países-membros, que se encontram pelo menos duas vezes por ano. O Conselho Europeu é a instância maior da União Européia. O Conselho foi criado em 1975 para transferir as decisões acerca de questões básicas da política europeia do Conselho de Ministros para um órgão mais representativo. O Conselho Europeu também toma as decisões na Política Externa e de Segurança Comum. Desde 1987 vale o princípio da decisão majoritária.

Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu é eleito diretamente pelo povo. Com o Tratado de Amsterdã o Parlamento Europeu adquiriu novos e importantes direitos e participações nas decisões, mas as funções e competências do Parlamento ainda não são suficientemente desenvolvidas. O Parlamento Europeu não tem, por exemplo, o direito de iniciar normas. A competência de tomar decisões é limitada à uma parte do orçamento. Por isso a União Européia é acusada de um “déficit democrático”.

Quais são as outras possibilidades de atuação do Parlamento?

- O direito de consulta: Antes da promulgação de uma lei ou de um acordo com um terceiro país, o Conselho de Ministros da União Européia tem que apresentar a lei ou o acordo para o Parlamento Europeu. O Conselho, porém, não é obrigada a seguir a sugestão do Parlamento.
- Os parlamentares têm o direito de requerimento de informações à Comissão Européia.
- Com um quarto dos parlamentares o Parlamento Europeu é capaz de instalar uma Comissão Parlamentaria de Inquérito (CPI) para investigar se o Direito Comunitário da União Européia foi transgredido.

Conselho da Europa

A fundação do Conselho da Europa, em 1949, marca o início da integração e cooperação europeia. Com o espírito da Carta das Nações Unidas, dez estados ocidentais (Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Suécia e Reino Unido) se reúnem no Conselho

da Europa com a finalidade de promover o progresso econômico e social através da proteção e do desenvolvimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Nos anos seguintes entram quase todos os outros países da Europa ocidental. O Conselho da Europa aprovou várias convenções de direitos humanos, entre elas, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, a Convenção contra Tortura e a Carta Social Europeia. Depois da queda do muro e do declínio da União Soviética a Hungria foi o primeiro país da Europa oriental a entrar no Conselho. Hoje mais de 40 países fazem parte do Conselho da Europa. A organização ultrapassou os limites geográficos da Europa. Os Estados Unidos, o Japão e o Canadá possuem status de observadores. Países não-europeus aderiram a convenções e tratados parciais do Conselho e dele participam.

Caso a Corte de Direitos Humanos da Europa (em Estrasburgo) verifique uma transgressão de uma convenção de direitos humanos europeia, o Conselho da Europa é responsável por tomar medidas contra o violador. Em contraposição ao sistema da ONU, o Conselho da Europa não dispõe de instrumentos econômicos ou medidas coercitivas militares. A sanção mais forte, que ele pode tomar é a suspensão ou exclusão de um Estado-membro.

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (ou Convenção Europeia de Direitos Humanos, CEDH) entrou em vigor no dia 3 de setembro de 1953. Hoje todos os membros do Conselho da Europa são Países-membros da CEDH. A inserção dos novos Países-membros na União Europeia sem a ratificação da CEDH não é possível.

A CEDH e os Protocolos Adicionais incluem quase todos os direitos fundamentais e direitos de liberdade clássicos e direitos de habeas-corpus. Segundo o Art. 1º a Convenção protege todas as pessoas que estão sob o poder de soberania de um Estado-membro da Convenção Europeia.

A CEDH prevê tanto uma petição do Estado quanto uma petição individual das vítimas de violações de direitos humanos, que devem ser encaminhadas diretamente para a Corte Européia de direitos humanos (artigo 34).

Em 1998 a CEDH foi reformado para se adaptar à nova Corte Permanente de Justiça dos Direitos Humanos.

Carta Social Européia

Em 1961 o Conselho da Europa promulga a Carta Social Européia, que está em vigor desde 1975. A Carta Social Européia completa a CEDH no âmbito social, da mesma forma que o Pacto Social completa o Pacto Civil no âmbito universal. Mas o conteúdo da Carta Social Européia não se orientou muito pelo Pacto Internacional dos DESC, mas sim pela tradição da OIT. Portanto as Partes-membros tiveram o direito, na hora de ratificação da Carta Social Européia, de escolher algumas obrigações particulares. Além disso, os estados têm grande espaço para interpretar as normas de implementação. Enquanto o Tratado da União Européia designa explicitamente a Convenção Européia de Direitos Humanos, o tratado básico da União Européia faz referência à Carta Social Européia apenas no capítulo sobre a política social.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia foi proclamada em Nice, na França, em 2000. Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia não está em vigor. Mas embora seja apenas uma declaração, as duas cortes européias (a Corte Européia de Justiça e a Corte Permanente de Justiça dos Direitos Humanos) já usaram a Carta como um instrumento de interpretação em seus julgamentos.

A Carta inclui os direitos de liberdade, igualdade e solidariedade; direitos sociais e econômicos; e também direitos ditos de terceira geração, tais como aqueles que remetem à proteção do meio ambiente ou dos consumidores; e os direitos reservados aos cidadãos da União Européia.

A cláusula democrática e de direitos humanos

A Corte Europeia de Justiça, inclusive, já julgou um caso em favor de trabalhadores com base nos artigos sobre os direitos trabalhistas da Carta dos Direitos Fundamentais. Mas, para transformar essas obrigações em direitos que possam ser peticionados perante a Corte Europeia de Justiça, a Carta teria que ser incluída ao Tratado da União Europeia.

Corte Europeia de Justiça

A Corte Europeia de Justiça, com sede em Luxemburgo, controla a legalidade dos atos dos órgãos da União Europeia e a interpretação uniforme desses atos segundo o Direito Comunitário.

A jurisprudência da Corte Europeia de Justiça é substancial para a evolução do direito comunitário e garante também os direitos fundamentais. Isso, no entanto, sem oferecer proteção jurídica individual, pois a própria União Europeia não ratificou nenhuma convenção de direitos humanos internacional. Nas suas decisões, porém, a Corte Europeia de Justiça se orienta pela Convenção Europeia de Direitos Humanos - ratificada por todos os Estados-membros da União Europeia -, e pelas tradições das Constituições dos Estados-membros. Desde 2000, também segue a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mesmo que ela não esteja em vigor.

Para fortalecer os direitos humanos no âmbito da União Europeia as organizações de direitos humanos europeias exigem a criação de petições individuais para julgar violações de direitos fundamentais perante a Corte Europeia de Justiça. Para isso, seria necessário primeiro a inserção da Carta dos Direitos Fundamentais nos Tratados da União Europeia.

Caso o parlamento, o Conselho ou a Comissão não reajam quando o Direito Comunitário for transgredido, os Estados-membros e as outras instituições da União Europeia poderão exigir uma ação desses três órgãos através da Corte Europeia de Justiça.

Corte Permanente de Justiça dos Direitos Humanos

Em novembro de 1998, foi criada a nova Corte Permanente de Justiça dos Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, na França. Antigamente o sistema de controle e de implementação de direitos humanos era dividido em dois órgãos de controle (Comissão Européia de Direitos Humanos e Corte de Direitos Humanos), como no sistema interamericano de direitos humanos da OEA. Todavia, por meio da grande reforma do sistema europeu de direitos humanos (em 1998), a nova Corte Permanente de Direitos Humanos substitui os dois órgãos de controle antigos.

A Corte de Direitos Humanos foi fundada pelo Conselho da Europa para monitorar a Convenção Européia de Direitos Humanos e a Carta Social Européia. Com a ratificação das convenções de direitos humanos européias, através de quase todos os estados orientais, toda a Europa está sob a jurisdição da Corte.

Desde a grande reforma em 1998 os cidadãos europeus têm duas possibilidades de peticionar um caso de violação de direitos humanos na Corte. Primeiro, pode ser encaminhada uma petição individual para que a Convenção Européia de Direitos Humanos verifique essa violação. Segundo, é possível peticionar violações de direitos sociais e econômicos, como eles estão consagrados na Carta Social Européia, através de uma petição coletiva. Portanto, organizações da sociedade civil podem encaminhar petições sobre saúde, providência social e direitos dos trabalhadores.

A premissa para uma petição individual é o esgotamento dos recursos internos nacionais. As decisões da Corte são obrigatórias, mas em contraposição com o direito comunitário da União Européia, não têm um impacto direto sobre os Estados-membros. Pelo contrário - os Estados têm bastante margem de manobra na implementação dos julgamentos.

FONTES DE PESQUISA

Textos:

HOFFMEISTER, Frank. *Menschenrechts und Demokratieklausele in den vertraglichen Aussenbeziehungen der Europäischen Gemeinschaft*. Heidelberg, 1998.

MEYER, Maureen. *Retos y Posibilidades en el Uso de la Cláusula Democrática: Experiencias de la sociedad civil en el Acuerdo Global entre la Unión Europea y México*. Berlin, 2004.

RMALC. Rede Mexicana contra os Acordos de Livre Comércio e CIFCA. Iniciativa de Copenhague para América Central e México. *Hacia una dimensión positiva de la cláusula democrática*. Bruxelas e México, 2002.

WEIß, Norman. *Die Bedeutung von Menschenrechtsklauseln für die Außenbeziehungen und Entwicklungshilfeabkommen der EG/EU*, Potsdamer Studien zu Grund- und Menschenrechten, Heft 4. Potsdam, 2000.

OMCT. World Organisation Against Torture. *The realisation of human rights and the EU-Mexico Agreement: challenges, implications and recommendations*. Suíça, novembro de 2002.

Sites:

ASC – Aliança Social Continental: www.asc-hsa.org

CIFCA – Iniciativa de Copenhague para América Central e México: www.cifca.org

Enlazando Alternativas - Encontro Social América Latina, Europa e Caribe: www.enlazandoalternativas.org.

Mercosur: www.mercosur.org.uy

REBRIP – Rede Brasileira pela Integração dos Povos: www.rebrip.org.br.

RMALC – Rede Mexicana contra os Acordos de Livre Comércio: www.rmalc.org.mx

TNI – Transnational Institute: www.tni.org.

União Européia: <http://europa.eu.int>

ANEXOS

ANEXO 1 **A experiência da sociedade civil** **no monitoramento das relações** **intra-regionais da União Europeia** **com outros blocos comerciais**

Segundo Jorge Balbis, da Associação América Latina de Organização e Promoção (ALOP), a política externa da União Europeia não é (muito) diferente da dos Estados Unidos.¹ Transformar as relações comerciais da União Europeia com outros países num diálogo político verdadeiro, onde temas como democracia, direitos humanos e meio ambiente são respeitados, dependerá da força de mobilização da sociedade civil (Balbis). Esse capítulo mostra como a sociedade civil conseguiu assumir esse papel no passado e quais são os desafios para o futuro.

1. Asia-Europe People's Forum (AEPF)

O *Asia-Europe People's Forum* (AEPF) foi o primeiro fórum da sociedade civil que se organizou para monitorar as negociações comerciais entre a EU e outros países. O AEPF se estabeleceu em 1996 em virtude da reunião bial oficial de cúpulas batizada de *Encontros-Ásia-Europa* (Asia-Europe Meeting, ASEM), em Bangkok.²

¹ Jorge Balbis durante seminário 'Livre comércio entre a União Europeia e o Mercosul' nos dias 3. – 5. de maio de 2004 em Berlim (Alemanha), organizado pela Fundação Heinrich Boell e pelo Centro de Pesquisa e Documentação Chile - América Latina (Forschungs- und Dokumentationszentrum Chile – Lateinamerika, FDCL).

² O AEPF é organizado especialmente pelo Transnational Institute (TNI) e Focus on the Global South que organizam os fóruns alternativos em cooperação com a sociedade civil dos países europeus e asiáticos. Mais informações sobre esse processo de monitoramento no site da Transnational Institute www.tni.org.

Nos últimos nove anos, ONGs europeias e asiáticas vêm organizando encontros paralelos ao ASEM, que ocorre de dois em dois anos na Ásia ou na Europa. Esses encontros paralelos têm a finalidade de criar um espaço para a participação da sociedade civil nas reuniões oficiais dos representantes dos Estados visando exigir mais transparência nas negociações e para incluir temas como justiça social, direitos humanos, igualdade de gênero, erradicação da pobreza e meio ambiente.

Os encontros paralelos ofereceram a possibilidade de ONGs de vários países se reunirem para debater os impactos dessas relações intra-regionais para os povos e para elaborar recomendações. O fato de os encontros ocorrerem simultaneamente ao encontro oficial garante a sua visibilidade e faz com que o encontro oficial do ASEM receba representantes da sociedade civil.

2. Participação da sociedade civil europeia e da América Latina nas negociações entre a União Europeia, América Latina e Caribe

Rio de Janeiro (1999)

Em 1999, começou a ser feita uma mobilização mais articulada e permanente da sociedade civil da América Latina, com pequena participação da Europa, em relação às negociações comerciais entre a União Europeia, a América Latina e o Caribe, a partir da Cúpula de Chefes de Estado realizada no Rio de Janeiro.³

Durante o 'Fórum da Sociedade Civil para o Diálogo Europa, América Latina e Caribe', as organizações sublinharam a necessidade de desenvolver

³ Esse Fórum foi uma iniciativa da Aliança Social Continental (ASC), que congrega redes das Américas dedicadas aos temas da integração dos povos e do comércio internacional. A Aliança Social Continental foi criada para trocar informações, definir estratégias e promover ações conjuntas para realizar um modelo de desenvolvimento alternativo e democrático que beneficie os povos das Américas. Nos documentos 'Alternativas para as Américas', a ASC elaborou propostas para criar uma sociedade alternativa mais justa do que aquela inspirada no modelo de globalização neoliberal, que domina o continente até agora. A coordenação da ASC é composta pelas seguintes redes: Fronteiras Comuns (Canadá), Rede Quebequense sobre Integração Continental – RQIC (Quebec), Rede Mexicana da Ação sobre Livre Comércio - RMALC (México), Aliança por um Comércio Responsável – ART (Estados Unidos), Rede Brasileira pela Integração dos Povos – REBRIP (Brasil), Iniciativa da Sociedade Civil sobre a Integração Centro-Americana – ICIC, Centro Latino-Americano de Organizações Camponesas – CLOC, Organização Regional Interamericana de Trabalhadores – ORIT. Veja o site da Aliança Social Continental: www.asc-hsa.org

as relações políticas, econômicas, (comerciais), sociais, culturais e institucionais entre essas regiões com base nos princípios da democracia e do Estado de Direito bem como do respeito aos direitos humanos. O marco ético referencial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Carta Social Européia.

O pressuposto para a inclusão de uma dimensão social nas relações econômicas e comerciais é a participação da sociedade civil de forma ativa no processo de desenvolvimento das negociações.

Uma condição fundamental para uma participação eficaz da sociedade civil é o estabelecimento de uma participação institucional.

De 1999 pra cá a Rede Brasileira pela Integração dos Povos (Rebrip) assumiu um papel-chave no questionamento e debate sobre os impactos do livre comércio no Brasil e sobre as relações intra-regionais entre Brasil/Mercosul e outros países ou blocos econômicos. Várias entidades de desenvolvimento, meio ambiente etc. se articularam em grupos de trabalho dentro da Rebrip para discutir temas como agricultura, comércio, meio ambiente, propriedade intelectual, investimentos e serviços, etc.⁴

Madri (2002)

O interesse crescente da sociedade civil organizada em se envolver mais no processo intra-regional entre União Européia e América Latina se mostra, por exemplo, no aumento das organizações que participaram no segundo Fórum alternativo, ocorrido semanas antes do encontro da segunda Cúpula de Chefes de Estados. Representantes de (quase) todos os países da América Latina e do Caribe e de vários países europeus participaram desse encontro alternativo entre 17 e 19 de abril de 2002 em Madri.⁵

⁴ Veja o site www.rebrip.org.br.

⁵ Uma rede chave na articulação da sociedade civil nesse encontro alternativo (e nas relações oficiais entre a UE e a América Latina e Caribe) e a Associação América Latina de Organização e Promoção (ALOP). A ALOP, criada em 1979, é uma associação de ONGs de desenvolvimento de vinte (20) países da América Latina apoiada por várias ONGs de solidariedade e cooperação de diversos países da Europa, EUA e Canadá. A ALOP elabora propostas para um desenvolvimento mais sustentável na AL e Caribe. Um dos objetivos específicos é a "Participación de las organizaciones civiles en las negociaciones MERCOSUR y Chile con la Unión Europea". A Secretaria Executiva fica em San José (Costa Rica). Para saber mais sobre ALOP veja www.alop.or.cr.

O segundo grande avanço na mobilização para o encontro alternativo foi que o Fórum foi complementado pelo fórum setorial. Os sindicalistas organizaram um primeiro encontro paralelo em virtude do ‘Segundo Encontro dos Empregadores’. Uma das solicitações nas conclusões finais do fórum alternativo foi que no futuro devem ser realizados mais encontros setoriais paralelos, como por exemplo, para o sector agrícola, para aprofundar as questões e problemas específicos de cada área.

Um outro ponto chave na ‘Declaração de Madri’ foi a reivindicação de a uma participação verdadeira da sociedade civil nas negociações oficiais entre a União Européia, América Latina e do Caribe. Embora os representantes da sociedade civil tenham reconhecidos alguns avanços na participação da sociedade civil através da instalação do Fórum de ONGs e de Conselhos de Cooperação Mista, a Declaração criticou a falta de avanços significativos na criação de órgãos de monitoramento e de coordenação civil eficaz.

Guadalajara (2004)

O Terceiro Encontro da Cúpula de Chefes de Estado em Guadalajara (México), de 25 a 29 de maio de 2004, foi acompanhado do encontro “Enlazando Alternativas - Encontro Social América Latina, Europa e Caribe”.⁶ A repercussão desse encontro paralelo superou os dois primeiros Fóruns alternativos em relação à quantidade de organizações que participaram e à repercussão na mídia.

Os representantes dos movimentos sociais, ONGs e redes enfatizaram três objetivos:

- Mostrar que o modelo econômico que as autoridades da UE, AL e do Caribe propõem inviabiliza a realização de um desenvolvimento mais justo e sustentável;
- Realizar ações e mobilizações para mostrar essa incompatibilidade;
- Definir estratégias que permitam uma articulação eficaz nas negociações.

⁶ Veja o site do encontro alternativo “Enlazando Alternativas - Encontro Social América Latina, Europa e Caribe”: www.enlazandoalternativas.org. Este site oferece declarações, pronunciamento final, boletins, entre outros.

3. Observatório DESC Mercosul através da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento

Durante os últimos anos se articulou também um Observatório Dhesc Mercosul pra monitorar a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais nos países do Cone Sul, incluindo o Brasil. Esse observatório foi iniciado pela Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Desenvolvimento e Democracia (PIDHDD). O Observatório Dhesc Mercosul tem a participação dos capítulos da PIDHDD dos países do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia. A secretaria do Observatório Dhesc Mercosul está a cargo do Capítulo Uruguaio.

As linhas de atuação desse observatório abrangem uma pesquisa de Levantamento de Marco Legal no âmbito do Mercosul e status normativo relativo aos direitos humanos; pesquisa de matriz para levantamento de casos exemplares e posterior pesquisa em seus países; um banco de dados na página eletrônica para ser alimentado na internet, entre outros. E a Cláusula de Direitos Humanos para o Mercosul também está sendo discutida dentro desse grupo.

ANEXO 2
Acordo Marco Inter-regional
de Cooperação entre
a Comunidade Européia e
o Mercado Comum do Sul
(15/12/1995)

EL REINO DE BELGICA, EL REINO DE DINAMARCA, LA REPUBLICA FEDERAL DE ALEMANIA, LA REPUBLICA HELENICA, EL REINO DE ESPAÑA, LA REPUBLICA, FRANCESA, IRLANDA, LA REPUBLICA ITALIANA, EL GRAN DUCADO DE LUXEMBURGO, EL REINO DE LOS PAISES BAJOS, LA REPUBLICA DE AUSTRIA, LA REPUBLICA PORTUGUESA, LA REPUBLICA DE FINLANDIA, EL REINO DE SUECIA, EL REINO UNIDO DE GRAN BRETAÑA e IRLANDA DEL NORTE. Partes del Tratado que instituye la Comunidad Europea, y del Tratado que instituye la Unión Europea, en adelante designadas los Estados Miembros de la Comunidad Europea. LA COMUNIDAD EUROPEA, en adelante designada “la Comunidad”, por una parte, Y LA REPUBLICA ARGENTINA, LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL, LA REPUBLICA DEL PARAGUAY, LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Partes del Tratado de Asunción para la constitución de un Mercado Común del Sur y del Protocolo Adicional de Ouro Preto, en adelante designadas los Estados Partes del MERCOSUR, y EL MERCADO COMUN DEL SUR, en adelante designado “el MERCOSUR”.

CONSIDERANDO los profundos lazos históricos, culturales, políticos y económicos que les unen e inspirados en los valores comunes a sus pueblos;

CONSIDERANDO su plena adhesión a los propósitos y principios establecidos en la Carta de las Naciones Unidas, a los valores democráticos, al estado de derecho, al respeto y promoción de los derechos humanos;

CONSIDERANDO la importancia que ambas partes atribuyen a los principios y valores recogidos en la Declaración Final de la Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo celebrada en Rio de Janeiro en junio de 1992, así como la Declaración Final de la Cumbre Social celebrada en la ciudad de Copenhague en marzo de 1995;

TENIENDO EN CUENTA que ambas Partes consideran los procesos de integración regional como instrumentos de desarrollo económico y social que facilitan la inserción internacional de sus economías y, en definitiva, promueven el acercamiento entre los pueblos y contribuyen a una mayor estabilidad internacional;

REAFIRMANDO su voluntad por mantener y reforzar las reglas de un comercio internacional libre de conformidad con las normas de la Organización Mundial de Comercio, y subrayando, en particular, la importancia de un regionalismo abierto;

CONSIDERANDO que tanto la Comunidad como el Mercosur han desarrollado experiencias específicas en materia de integración regional de las que pueden beneficiarse mutuamente en el proceso de fortalecimiento de sus relaciones recíprocas, de acuerdo con sus propias necesidades;

TENIENDO EN CUENTA las relaciones de cooperación que se han desarrollado por acuerdos bilaterales entre los Estados de las respectivas regiones, así como por los acuerdos marco de cooperación que han suscrito bilateralmente los Estados Partes del Mercosur con la Comunidad Europea.

TENIENDO PRESENTE los resultados que ha producido el Acuerdo de Cooperación Interinstitucional de 29 de mayo de 1992 entre el Consejo del Mercado Común del Sur y la Comisión de las Comunidades Europeas, y destacando la necesidad de continuar las acciones realizadas a su amparo;

CONSIDERANDO la voluntad política de ambas Partes para establecer, como objetivo final, una asociación interregional de carácter político y económico basada en una cooperación política reforzada, en una liberalización progresiva y recíproca de todo el comercio, teniendo en cuenta la sensibilidad de ciertos productos y conforme a las reglas de la Organización Mundial del Comercio, y, finalmente, la promoción de las inversiones y la profundización de la cooperación;

A cláusula democrática e de direitos humanos

TENIENDO EN CUENTA los términos de la Declaración Solemne Conjunta, en la cual ambas Partes se proponen concertar un Acuerdo Marco Interregional que cubra la cooperación económica y comercial, así como la preparación de la liberalización progresiva y recíproca de los intercambios comerciales entre ambas regiones, como etapa preparatoria para la negociación de un Acuerdo de Asociación Interregional entre ellas.

HAN DECIDIDO concluir el presente Acuerdo y han designado a este efecto como plenipotenciarios:

EL REINO DE BELGICA

EL REINO DE DINAMARCA

LA REPUBLICA FEDERAL DE ALEMANIA

LA REPUBLICA HELENICA

EL REINO DE ESPAÑA

LA REPUBLICA FRANCESA

IRLANDA

LA REPUBLICA ITALIANA

EL GRAN DUCADO DE LUXEMBURGO

EL REINO DE LOS PAISES BAJOS

LA REPUBLICA DE AUSTRIA

LA REPUBLICA PORTUGUESA

LA REPUBLICA DE FINLANDIA

EL REINO DE SUECIA

EL REINO UNIDO DE GRAN BRETAÑA IRLANDA DEL NORTE

LA COMUNIDAD EUROPEA

LA REPUBLICA ARGENTINA

LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL

LA REPUBLICA DEL PARAGUAY

LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

EL MERCADO COMUN DEL SUR

QUIENES, DESPUÉS DE HABER INTERCAMBIADO SUS PLENOS PODERES RECONOCIDOS EN BUENA Y DEBIDA FORMA HAN CONVENIDO EN LAS DISPOSICIONES SIGUIENTES:

TITULO I OBJETIVOS, PRINCIPIOS Y AMBITO DE APLICACION

Artículo 1 - Fundamento de la cooperación

El respeto de los principios democráticos y de los derechos humanos fundamentales, tal y como se enuncian en la Declaración Universal de Derechos Humanos, inspira las políticas internas e internacionales de las Partes y constituye un elemento esencial del presente Acuerdo.

Artículo 2 - Objetivos y ámbitos de aplicación

1. El presente Acuerdo tiene por objeto el fortalecimiento de las relaciones existentes entre las Partes, y la preparación de las condiciones para la creación de una Asociación Interregional.
2. Para el cumplimiento de dicho objeto este Acuerdo abarca los ámbitos comercial, económico y de cooperación para la integración, así como otros campos de interés mutuo, con la finalidad de intensificar las relaciones entre las Partes y sus respectivas instituciones.

Artículo 3 - Diálogo político

1. Las Partes instituyen un diálogo político con carácter regular que acompaña y consolida el acercamiento entre la Unión Europea y el Mercosur. Dicho diálogo se desarrolla conforme a los términos establecidos en la Declaración conjunta que se anexa al acuerdo.
2. Por lo que se refiere al diálogo ministerial previsto en la Declaración conjunta, éste se llevará a cabo en el seno del Consejo de Cooperación instituido por el artículo 25 del presente Acuerdo o, en otros foros del mismo nivel que se decidirán por mutuo acuerdo.

TITULO II AMBITO COMERCIAL

Artículo 4 - Objetivos

Las Partes se comprometen a intensificar sus relaciones con el fin de fomentar el incremento y la diversificación de sus intercambios comerciales, preparar la ulterior liberalización progresiva y recíproca de los mismos y

A cláusula democrática e de direitos humanos

promover la creación de condiciones que favorezcan el establecimiento de la Asociación Interregional, teniendo en cuenta la sensibilidad respecto de ciertos productos, de conformidad con la OMC.

Artículo 5 - Diálogo económico y comercial

1. Las Partes determinarán de común acuerdo los ámbitos de cooperación comercial sin excluir ningún sector.
2. A tales efectos, las Partes se comprometen a mantener un diálogo económico y comercial con carácter periódico de acuerdo con el marco institucional previsto en el Título VIII del presente Acuerdo.
3. En particular, esta cooperación abarcará principalmente los siguientes ámbitos:
 - a) el acceso al mercado, la liberalización comercial, (barreras arancelarias y barreras no arancelarias), y disciplinas comerciales, tales como, prácticas restrictivas de la competencia, normas de origen, salvaguardias, regímenes aduaneros especiales, entre otras;
 - b) relaciones comerciales de las partes frente a terceros países;
 - c) compatibilidad de la liberalización comercial con las normas GATT/OMC;
 - d) identificación de productos sensibles y productos prioritarios para las Partes;
 - e) cooperación e intercambio de información en materia de servicios, en el marco de sus competencias respectivas.

Artículo 6 - Cooperación en materia de normas agroalimentarias e industriales y reconocimiento de la conformidad

1. Las Partes acuerdan cooperar para promover su acercamiento en materia de política de calidad en lo que se refiere a productos agroalimentarios e industriales y reconocimiento de la conformidad, en compatibilidad con los criterios internacionales.
2. Las Partes, en el marco de sus competencias, estudiarán la posibilidad de iniciar negociaciones de acuerdos de reconocimiento mutuo.
3. La cooperación se concreta, principalmente, mediante la promoción de todo tipo de actuación que contribuya a elevar los niveles de calidad de productos y empresas de las Partes.

Artículo 7 - Cooperación en materia aduanera

1. Las Partes promoverán la cooperación aduanera con vistas a mejorar y consolidar el marco jurídico de sus relaciones comerciales.
La cooperación aduanera podrá dirigirse igualmente a fortalecer las estructuras aduaneras de las Partes y mejorar su funcionamiento en el marco de la cooperación interinstitucional.
2. La cooperación aduanera podrá concretarse, entre otros, en:
 - a) intercambios de información;
 - b) desarrollo de nuevas técnicas en el ámbito de la formación y coordinación de acciones de organizaciones internacionales competentes en la materia;
 - c) intercambios de funcionarios y altos cargos de las administraciones aduaneras y fiscales;
 - d) simplificación de procedimientos aduanero;
 - e) asistencia técnica.
3. Las Partes manifiestan su interés en proceder en el futuro, a considerar, en el marco5 institucional previsto en el presente Acuerdo, la conclusión de un Protocolo de Cooperación Aduanera.

Artículo 8 - Cooperación en materia de estadísticas

Las Partes acuerdan promover un acercamiento metodológico en el ámbito estadístico con vistas a utilizar, sobre bases recíprocamente reconocidas, los datos estadísticos relativos a los intercambios de bienes y servicios y, de manera general, todos aquellos ámbitos susceptibles de ser objeto de tratamiento estadístico.

Artículo 9 - Cooperación en materia de propiedad intelectual

1. Las Partes acuerdan cooperar en materia de propiedad intelectual con el fin de fomentar las inversiones, la transferencia de tecnologías, los intercambios comerciales y todo tipo de actividades económicas conexas, así como prevenir distorsiones.
2. Las Partes en el marco de sus leyes, reglamentos y políticas respectivas y de conformidad con los compromisos asumidos en el Acuerdo TRIPS, asegurarán la adecuada y efectiva protección de los derechos de propiedad intelectual y si ello fuera necesario, acordarán su reforzamiento.

A cláusula democrática e de direitos humanos

3. A los fines del párrafo anterior la propiedad intelectual abarcará entre otros, los derechos de autor y derechos conexos, marcas de fábrica o de comercio, indicaciones geográficas y denominaciones de origen, dibujos y modelos industriales, patentes, esquemas de topografía de los circuitos integrados.

TITULO III COOPERACION ECONOMICA

Artículo 10 - Objetivos y principios

1. Las Partes, teniendo en cuenta su interés mutuo y sus objetivos económicos a medio y largo plazo, promoverán la cooperación económica de manera que contribuya a expandir sus economías, fortalecer su competitividad internacional, fomentar el desarrollo tecnológico y científico, mejorar sus respectivos niveles de vida, favorecer condiciones de creación y calidad de empleo y, en definitiva, facilite la diversificación y el estrechamiento de sus vínculos económicos.
2. Las Partes promoverán el tratamiento regional de toda acción de cooperación que, tanto por su ámbito de aplicación, como por el resultado de las economías de escala, permita, a juicio de ambas Partes, una utilización más racional y eficaz de los medios puestos a disposición, así como una optimización de los resultados esperados.
3. La cooperación económica entre las Partes se llevará a cabo sobre la base más amplia posible, sin excluir a priori ningún sector, teniendo en cuenta sus prioridades respectivas, su interés común y sus competencias propias.
4. Teniendo en cuenta todo lo que precede, las Partes cooperarán en todos aquellos ámbitos que promuevan la creación de vínculos y redes económicas y sociales entre ellas y, redunden en un estrechamiento de sus economías respectivas, así como en todos aquellos ámbitos en los que se opere una transferencia de conocimientos específicos en materia de integración regional.
5. En el marco de esta cooperación, las Partes promoverán el intercambio informativo relativo a sus respectivos indicadores macroeconómicos.
6. La conservación del medio ambiente y de los equilibrios ecológicos será tenida en cuenta por las Partes en las acciones de cooperación que emprendan.

7. El desarrollo social, y en particular la promoción de los derechos sociales fundamentales, inspira las acciones y medidas promovidas por las Partes en este ámbito.

Artículo 11 - Cooperación empresarial

1. Las Partes promoverán la cooperación empresarial con el propósito de crear un marco favorable de desarrollo económico que tenga en cuenta sus intereses mutuos.
2. Esta cooperación se dirigirá, en particular a:
 - a) incrementar los flujos de intercambios comerciales, inversiones, proyectos de cooperación industrial y transferencia de tecnología;
 - b) apoyar la modernización y la diversificación industrial;
 - c) identificar y eliminar obstáculos a la cooperación industrial entre las Partes mediante medidas que fomenten el respeto de las leyes de la competencia y promuevan su adecuación a las necesidades del mercado, teniendo en cuenta la participación y la concertación entre los operadores;
 - d) dinamizar la cooperación entre agentes económicos de ambas Partes, especialmente las pequeñas y medianas empresas;
 - e) favorecer la innovación industrial a través del desarrollo de un enfoque integrado y descentralizado de la cooperación entre los operadores de las dos regiones;
 - f) mantener la coherencia del conjunto de las acciones que puedan ejercer influencia positiva en la cooperación entre las empresas de las dos regiones.
3. La cooperación se desarrollara esencialmente a través de las siguientes acciones:
 - a) intensificación de contactos organizados entre operadores y redes de las dos Partes a través de conferencias, seminarios técnicos, misiones de prospección, participación en ferias generales y sectoriales y, encuentros empresariales;
 - b) iniciativas adecuadas de apoyo a la cooperación entre pequeñas y medianas empresas tales como la promoción de empresas conjuntas, el establecimiento de redes de información, el fomento de oficinas comerciales, la transferencia de experiencias de conocimientos especializados, la subcontratación, investigación aplicada, licencias y franquicias, entre otros;

A cláusula democrática e de direitos humanos

- c) promoción de iniciativas de fortalecimiento de la cooperación entre operadores económicos del Mercosur y asociaciones europeas con vistas a establecer diálogos entre redes;
- d) acciones de formación, promoción de redes y apoyo a la investigación.

Artículo 12 - Fomento de inversiones

1. Las Partes, en el marco de sus competencias, promoverán un entorno atractivo y estable para favorecer el incremento de inversiones mutuamente ventajosas.
2. Esta cooperación se llevara a cabo a través, entre otras, de las siguientes acciones:
 - a) instrumentar el intercambio sistemático de información, de identificación y de divulgación de las legislaciones y de las oportunidades de inversión;
 - b) apoyar el desarrollo de un entorno jurídico que favorezca la inversión entre las Partes en particular a través de la celebración, en su caso, por parte de los Estados miembros de la Comunidad y los Estados Partes del Mercosur interesados, de acuerdos bilaterales de fomento y protección de inversiones y de acuerdos bilaterales destinados a evitar la doble imposición;
 - d) promover de emprendimientos conjuntos, en particular entre pequeñas y medianas empresas.

Artículo 13 - Cooperación energética

1. La cooperación entre las Partes estará orientada a fomentar el acercamiento de sus economías en los sectores energéticos, teniendo en cuenta su utilización racional y respetuosa con el medio ambiente.
2. La cooperación energética se realizará, principalmente, a través de las siguientes acciones:
 - a) intercambios de información en todas las formas apropiadas, particularmente mediante la organización de encuentros conjuntos;
 - b) transferencia de tecnología;
 - c) fomento de la participación de agentes económicos de ambas partes en proyectos conjuntos de desarrollo tecnológico o de infraestructura;
 - d) programas de capacitación técnica;

- e) diálogo, en el marco de sus competencias, sobre políticas energéticas.
- 3. Las Partes, llegado el caso, podrán concluir acuerdos específicos de interés común.

Artículo 14 - Cooperación en materia de transporte

1. La cooperación en materia de transporte entre las Partes se dirige a apoyar la reestructuración y la modernización de los sistemas de transporte y a buscar soluciones mutuamente satisfactorias para la circulación de personas y mercancías, en todos los modos de transporte.
2. La cooperación se llevará a cabo, prioritariamente, a través de:
 - a) intercambios de información sobre las respectivas políticas de transporte, así como otros temas de interés recíproco;
 - b) programas de capacitación destinados a los agentes que operan en los sistemas de transporte.
3. En el marco del diálogo económico y comercial referido en el artículo 5, y en la perspectiva de la Asociación Interregional, ambas Partes prestarán atención a todos aquellos aspectos relativos a los servicios internacionales de transporte, de manera que no se constituyan en un obstáculo a la expansión recíproca del comercio.

Artículo 15 - Cooperación en materia de ciencia y tecnología

1. Las Partes convienen cooperar en materia de ciencia y tecnología con el objetivo de promover una relación duradera de trabajo entre sus comunidades científicas, y de intercambiar información y experiencias regionales en el ámbito de las ciencias y las tecnologías.
2. La cooperación científica y tecnológica entre las Partes se desarrollará, principalmente, mediante:
 - a) proyectos conjuntos de investigación en los ámbitos de interés común;
 - b) intercambios de científicos para fomentar la investigación conjunta, la preparación de proyectos y para la formación de alto nivel;
 - c) reuniones científicas conjuntas para el intercambio de información, para promover las interacciones y para facilitar la identificación de los ámbitos de investigación comunes;
 - d) divulgación de los resultados y desarrollo de los vínculos entre los sectores público y privado.

A cláusula democrática e de direitos humanos

3. Esta cooperación implica a los centros de enseñanza superior de ambas Partes, los centros de investigación y los sectores productivos especialmente las pequeñas y medianas empresas.
4. Las Partes determinarán de común acuerdo el alcance. La naturaleza y las prioridades de esta cooperación mediante un programa plurianual adaptable a las circunstancias.

Artículo 16 - Cooperación en materia de telecomunicaciones y tecnologías de la información

1. Las Partes acuerdan establecer una cooperación común en materia de telecomunicaciones y tecnologías de la información con vistas a promover su desarrollo económico y social, impulsar la sociedad de la información y, facilitar el camino hacia la modernización de la sociedad.
2. Las acciones de cooperación en este ámbito se orientan especialmente a:
 - a) facilitar el establecimiento de un diálogo sobre los distintos aspectos que caracterizan a la sociedad de la información y promover intercambios de información sobre normalización, pruebas de conformidad y certificación en materia de tecnologías de la información y de las telecomunicaciones;
 - b) difundir las nuevas tecnologías de la información y de las telecomunicaciones, especialmente en los ámbitos de las redes digitales de servicios integrados, de la transmisión de datos y de la creación de nuevos servicios de comunicación y de tecnologías de la información;
 - c) impulsar la puesta en marcha de proyectos conjuntos de investigación, de desarrollo tecnológico e industrial, en materia de nuevas tecnologías de las comunicaciones, de telemática y de la sociedad de la información.

Artículo 17 - Cooperación en materia de protección del medio ambiente

1. Las Partes, con arreglo al objetivo de desarrollo sustentable, promoverán que la protección del medio ambiente y la utilización racional de los recursos naturales sean tenidas en cuenta en los distintos ámbitos de la cooperación interregional.
2. Las Partes convienen prestar especial atención a las medidas que se refieren a la dimensión mundial de los problemas medioambientales.

3. Esta cooperación podrá incluir, de manera particular, las siguientes acciones:
 - a) intercambio de información y de experiencias, incluyendo las reglamentaciones y normas;
 - b) capacitación y educación medioambiental;
 - c) asistencia técnica, ejecución de proyectos conjuntos de investigación y, cuando proceda, asistencia institucional.

TITULO IV FORTALECIMIENTO DE LA INTEGRACION

Artículo 18 - Objetivos y ámbitos de aplicación

1. La cooperación entre las Partes estará orientada a apoyar los objetivos del proceso de integración del Mercosur y abarcará todos los ámbitos del presente Acuerdo.
2. A tales efectos, las actividades de cooperación serán consideradas conforme a los requerimientos específicos del Mercosur.
3. La cooperación deberá adoptar todas las formas que se consideren convenientes y, particularmente, las siguientes:
 - a) sistemas de intercambio de información en todas las formas adecuadas, inclusive a través del establecimiento de redes informáticas;
 - b) capacitación y apoyo institucional;
 - c) estudios y ejecución de proyectos conjuntos;
 - d) asistencia técnica.
4. Las Partes cooperarán para asegurar la máxima eficiencia en la utilización de sus recursos en materia de recopilación, análisis, publicación y difusión de la información, sin perjuicio de las disposiciones que en su caso se revelen necesarias para salvaguardar el carácter reservado de algunas de estas informaciones. Asimismo, acuerdan respetar la protección de los datos personales en todos aquellos ámbitos en los que se prevea intercambios de información a través de redes informáticas.

TITULO V COOPERACION INTERINSTITUCIONAL

Artículo 19 - Objetivos y ámbito

1. Las Partes promoverán una cooperación más estrecha entre sus respectivas instituciones, particularmente impulsando la celebración de contactos regulares entre ellas.
2. Esta cooperación se desarrollará sobre la base más amplia posible y en especial a través de:
 - a) cualquier medio que favorezca intercambios regulares de información, inclusive mediante el desarrollo conjunto de redes informáticas de comunicación
 - b) transferencias de experiencias;c) asesoramiento e información.

TITULO VI OTROS AMBITOS DE COOPERACION

Artículo 20 - Cooperación en materia de formación y educación

1. Las Partes promoverán, en el marco de sus competencias respectivas, la definición de los medios necesarios para mejorar la educación y la enseñanza en materia de integración regional, tanto en el ámbito de la juventud y la formación profesional, como en los ámbitos de la cooperación interuniversitaria e interempresarial.
2. Las Partes otorgan atención particular a aquellas acciones que favorezcan la creación de vínculos entre sus respectivas entidades especializadas y que faciliten la utilización de recursos técnicos y de intercambio de experiencias.
3. Las Partes promoverán la conclusion de acuerdos entre centros de formación así como la celebración de encuentros entre organismos responsables de enseñanza y de formación en materia de integración regional.

Artículo 21 - Cooperación en materia de comunicación, información y cultura

1. Las Partes, en el marco de sus competencias respectivas, con el fin de favorecer el conocimiento de sus realidades políticas, económicas y sociales, acuerdan fortalecer sus vínculos culturales y fomentar y divulgar la naturaleza, los objetivos y el alcance de sus respectivos procesos de integración con el fin de facilitar su comprensión por parte de la sociedad.
Igualmente las Partes convienen intensificar sus intercambios de información sobre cuestiones de interés mutuo.
2. Mediante esta cooperación se procurará la promoción de encuentros entre los medios de comunicación e información de ambas Partes, incluso a través de acciones de asistencia técnica.
Esta cooperación podrá abarcar la celebración de actividades culturales cuando su naturaleza regional lo justifique.

Artículo 22 - Cooperación en materia de lucha contra el narcotráfico

1. Las Partes promoverán, de conformidad con sus competencias respectivas, la coordinación y la intensificación de sus esfuerzos en la lucha contra el narcotráfico y sus múltiples consecuencias, incluyendo la financiera.
2. Esta cooperación promoverá consultas y una mayor coordinación entre las Partes, a nivel regional y, en su caso, entre las instituciones regionales competentes.

Artículo 23 - Cláusula evolutiva

1. Las Partes podrán ampliar el presente acuerdo mediante consentimiento mutuo con el objeto de aumentar los niveles de cooperación y de completarlos, de conformidad con sus legislaciones respectivas, a través de la conclusión de acuerdos relativos a sectores o actividades específicos.
2. Por lo que respecta a la aplicación del presente Acuerdo, cada una de las Partes podrá formular propuestas encaminadas a ampliar el ámbito de la cooperación mutua teniendo en cuenta la experiencia adquirida durante su ejecución.

TITULO VII MEDIOS PARA LAS COOPERACION

Artículo 24

1. Con vistas a facilitar el logro de los objetivos de cooperación previstos en el presente Acuerdo, las Partes se comprometen a facilitar los medios adecuados para su realización, incluidos medios financieros, en el marco de sus disponibilidades y mecanismos propios.
2. Teniendo en cuenta los resultados obtenidos, las Partes alientan al Banco Europeo de Inversiones a intensificar su acción en el Mercosur, de acuerdo con sus procedimientos y criterios de financiación.
3. Las disposiciones del presente Acuerdo no afectarán a las cooperaciones bilaterales originadas por los acuerdos de cooperación existentes.

TITULO VIII MARCO INSTITUCIONAL

Artículo 25

1. Se instituye un Consejo de Cooperación que supervisará la puesta en marcha del presente Acuerdo, el Consejo de Cooperación se reunirá a nivel ministerial con carácter periódico y cada vez que las circunstancias así lo exijan.
2. El Consejo de Cooperación examinará los problemas importantes que se planteen en el marco del Acuerdo, así como todas las demás cuestiones bilaterales o internacionales de interés común con vistas a cumplir los objetivos del presente Acuerdo.
3. El Consejo de Cooperación podrá igualmente formular las propuestas apropiadas de común acuerdo entre las dos Partes. En el ejercicio de estas tareas el Consejo se encargará particularmente de proponer recomendaciones que contribuyan a la realización del objetivo ulterior de la Asociación Interregional.

Artículo 26

1. El Consejo de Cooperación estará integrado, por una parte, por miembros del Consejo de la Unión Europea y por miembros de la Comisión Europea y, por la otra parte, por miembros del Consejo del Mercado Común y por miembros del Grupo Mercado Común.
2. El Consejo de Cooperación adoptará su reglamento interno.
3. La Presidencia del Consejo de Cooperación será ejercida alternativamente por un representante de la Comunidad y un representante del Mercosur.

Artículo 27

1. El Consejo de Cooperación estará asistido en el cumplimiento de sus tareas por una Comisión Mixta de Cooperación compuesta por representantes de la Comunidad por una parte, y por representantes del Mercosur por la otra.
2. Con carácter general, la Comisión Mixta se reunirá alternadamente en Bruselas y en uno de los Estados Partes del Mercosur, una vez por año, en fecha y con orden del día fijados de común acuerdo. Podrán convocarse reuniones extraordinarias mediante consenso entre las Partes. La Presidencia de la Comisión Mixta será ejercida, alternadamente, por un representante de cada Parte.
3. El Consejo de Cooperación determinará en su reglamento interno las modalidades de funcionamiento de la Comisión Mixta.
4. El Consejo de Cooperación podrá delegar todas o parte de sus competencias en la Comisión Mixta que asegurará la continuidad entre las reuniones del Consejo de Cooperación.
5. La Comisión Mixta asistirá al Consejo de Cooperación en el desarrollo de sus funciones. En el ejercicio de estas tareas la Comisión Mixta se encargará particularmente de:
 - a) impulsar las relaciones comerciales de acuerdo con los objetivos que persigue el presente Acuerdo con arreglo a las disposiciones previstas en su Título II;
 - b) intercambiar opiniones sobre toda cuestión de interés común relativa a la liberalización comercial y a la cooperación, incluidos los programas futuros de cooperación y los medios disponibles para su realización;

A cláusula democrática e de direitos humanos

- c) elevar propuestas al Consejo de Cooperación con vistas a impulsar la preparación de la liberalización comercial y: la intensificación de la cooperación, teniendo en cuenta igualmente la necesaria coordinación de las acciones previstas,
- d) en general, elevar propuestas al Consejo de Cooperación que contribuyan a la realización del objetivo final de la Asociación Interregional UE-Mercosur.

Artículo 28

El Consejo de Cooperación podrá decidir acerca de la constitución de cualquier otro órgano para asistirle en el cumplimiento de sus tareas y determinará la composición, los objetivos y el funcionamiento de tales órganos.

Artículo 29

1. Las Partes, de acuerdo con las disposiciones previstas en el artículo 5 del presente Acuerdo, instituyen una Subcomisión Comercial que asegure el cumplimiento de los objetivos comerciales previstos en el presente Acuerdo y prepare los trabajos para la ulterior liberalización de los intercambios.
2. La Subcomisión Comercial estará compuesta por representantes de la Comunidad por una parte, y por representantes de Mercosur, por la otra parte.
La Subcomisión Mixta Comercial podrá solicitar todos los estudios y análisis técnicos que considere necesario.
3. La Subcomisión Mixta Comercial presentará, una vez por año, a la Comisión Mixta de Cooperación prevista en el artículo 27 del presente Acuerdo, informes sobre el desarrollo de sus trabajos, así como propuestas con vistas a la ulterior liberalización de los intercambios comerciales.
4. La Subcomisión Mixta Comercial someterá su reglamento de funcionamiento interno a la Comisión Mixta para su aprobación.

Artículo 30 - Cláusula de Consulta

En el marco de sus competencias las Partes se comprometen a celebrar consultas sobre cualquiera de las materias previstas en el presente Acuerdo.

El procedimiento para las consultas a las que se refiere el párrafo anterior se establecerá en el Reglamento de funcionamiento de la Comisión Mixta.

TITULO IX DISPOSICIONES FINALES

Artículo 31 - Otros Acuerdos

Sin perjuicio de las disposiciones establecidas en los Tratados constitutivos de la Comunidad Europea y del MERCOSUR el presente Acuerdo, al igual que cualquier medida emprendida con arreglo al mismo, no afecta la facultad de los Estados Miembros de la Comunidad Europea, ni de los Estados Partes del MERCOSUR, de emprender en el marco de sus competencias respectivas acciones bilaterales y concluir en su caso nuevos Acuerdos.

Artículo 32 - Definición de las Partes

A efectos del presente Acuerdo, el termino «las Partes» designa, por una parte a la Comunidad, o sus Estados Miembros o, a la Comunidad y sus Estados Miembros conforme a sus competencias respectivas, tal como se deriva del Tratado constitutivo de la Comunidad Europea y, por otra, al MERCOSUR o sus Estados Partes, conforme al Tratado constitutivo del Mercado Comun del Sur.

Artículo 33 - Aplicación territorial

El presente Acuerdo se aplicará, por una parte, a los territorios en los que sea aplicable el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea, en las condiciones previstas por dicho Tratado, y a los territorios en los que sea aplicable el Tratado constitutivo del Mercado Comun del Sur y en las condiciones previstas por dicho Tratado y protocolos adicionales, por la otra parte.

Artículo 34 - Duración y entrada en vigor

1. El presente Acuerdo tendrá duración indefinida.
2. Las Partes, de conformidad con sus procedimientos respectivos, y en función de los trabajos y propuestas elaboradas en el marco institucional del presente Acuerdo, determinarán la oportunidad, el momento y las condiciones para iniciar las negociaciones conducentes a la conformación de la Asociación Interregional.
3. El presente Acuerdo entrará en vigor el primer día del mes siguiente a la fecha en que las Partes se notifiquen la conclusión de los procedimientos necesarios a tal efecto.

A cláusula democrática e de direitos humanos

4. Dichas notificaciones serán dirigidas al Consejo de la Unión Europea y al Grupo Mercado Común del Mercosur.
5. Por parte de la Comunidad, el Secretario General del Consejo será el depositario del presente Acuerdo, por parte del Mercosur, el depositario será el Gobierno de la República del Paraguay.

Artículo 35 - Cumplimiento de las obligaciones

1. Las Partes adoptarán toda medida general o particular necesaria para el cumplimiento de sus obligaciones en virtud del presente Acuerdo y velarán por el cumplimiento de los objetivos previstos en el mismo.
Si una de las Partes considerara que la otra Parte no ha satisfecho una de las obligaciones que le impone el presente Acuerdo, podrá adoptar las medidas apropiadas. Con anterioridad, salvo en caso de urgencia especial, deberá proporcionar a la Comisión Mixta todos los elementos de información útiles que sean necesarios para un examen profundo de la situación, con vistas a buscar una solución aceptable para las Partes. La elección deberá realizarse prioritariamente sobre las medidas que menos perturben el funcionamiento del presente Acuerdo. Estas medidas serán notificadas inmediatamente a la Comisión Mixta siendo objeto de consulta en su seno, a solicitud de la otra Parte.
2. Las Partes acuerdan, que por los términos «caso de urgencia especial» contemplados en el párrafo 1 de este artículo, se entiende un caso de ruptura material del Acuerdo por una de las dos Partes. La ruptura material del Acuerdo consiste en:
 - a) una repudiación del Acuerdo no sancionada por las reglas generales del Derecho internacional;
o bien
 - b) una violación de los elementos esenciales del Acuerdo referidos en el artículo primero.
3. Las Partes acuerdan que las «medidas apropiadas» mencionadas en este artículo constituyen medidas tomadas de conformidad con el Derecho internacional. Si una de las Partes adoptara una medida en caso de urgencia especial en aplicación de este artículo la otra Parte podrá solicitar la convocatoria urgente, a los efectos de mantener una reunión entre ambas Partes en un plazo de quince días.

Artículo 36 - Textos auténticos

El presente Acuerdo esta redactado en doble ejemplar en lenguas alemana, danesa, española, francesa, finlandesa, griega, holandesa, inglesa, italiana, portuguesa y sueca, siendo todos estos textos igualmente auténticos.

DECLARACION CONJUNTA EN EL MOMENTO DE LA RUBRICA

En la espera del cumplimiento de los procedimientos necesarios para la entrada en vigor del Acuerdo, las Partes se declaran dispuestas a convenir antes de la firma del Acuerdo las modalidades que garanticen la aplicación anticipada del mismo, en lo que respecta en particular a las disposiciones de competencias comunitarias sobre la cooperación comercial previstas en el Título II del Acuerdo, así como en lo que respecta al marco institucional establecido para esta cooperación.

Las Partes subrayan su intención de mantener la cooperación prevista en el Acuerdo de Cooperación Interinstitucional de 29 de mayo de 1992 entre el Consejo del Mercado Común del Sur y la Comisión de las Comunidades Europeas, hasta el cumplimiento de los procedimientos de ratificación respectivos.

DECLARACION RELATIVA A LA PERSONALIDAD JURIDICA DEL MERCOSUR A HACER EN EL MOMENTO DE LA RUBRICA

El presente Acuerdo hoy rubricado podrá ser firmado cuando entre en vigor el Protocolo de Ouro Preto por el que se dota a Mercosur de personalidad jurídica internacional.

A cláusula democrática e de direitos humanos

DECLARACION DE LA COMISION

La Comisión indica que si del resultado de las discusiones en el seno de las instancias comunitarias competentes, se llegara a la conclusión de que se trata de un Acuerdo de naturaleza comunitaria, se procedería, a la revisión del texto para adaptarlo en consecuencia, en particular los artículos:

1. Artículo 3: Diálogo político.
2. Artículo 25: Consejo de Cooperación, así como otras modificaciones de carácter redaccional estrictamente necesarias.

DECLARACION DEL MERCOSUR

EL MERCOSUR MANIFIESTA QUE UNA VEZ DEFINIDA LA NATURALEZA JURIDICA DEL ACUERDO MARCO INTERREGIONAL, QUE SE RUBRICA EN EL DIA DE LA FECHA, PROPONDRA A LA OTRA PARTE, SI FUERE NECESARIO, LOS AJUSTES JURIDICOS CORRESPONDIENTES.

**Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos,
Sociais e Culturais (DhESC Brasil)**

Secretaria Executiva:

Rua Senador Pinheiro, 304 – Vila Rodrigues

99070-220 – Passo Fundo – RS

Fone/Fax: (54) 3045-3277

E-mail: dhescbrasil@berthier.com.br

Sítio: www.dhescbrasil.org.br

Capítulo Brasileiro da
**Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia
e Desenvolvimento – PIDHDD**

Sítio: www.pidhdd.org

"O respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos fundamentais, como são enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspira as políticas internas e internacionais das Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo"

(Art. 1º do Acordo Marco Inter-Regional de Cooperação entre União Européia e o Mercosul)

Realização



PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS
HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS
E CULTURAIS
Plataforma DhESC Brasil

www.dhescbrasil.org.br

Apoio

 FUNDAÇÃO
HEINRICH
BÖLL

www.boel.org.br